



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano IV | Nº 985 | Segunda-feira, 04 de Novembro de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Valdir Leite Cardoso
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Justino Astrevo Aguiar
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - interino

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão

Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Juares Silveira Samaniego
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Márcio Alves Puga
Secretário Municipal de Planejamento

Deiver Alessandro Teixeira
Secretário Municipal de Saúde

Francisco Antonio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Lincoln Tadeu Sardinha Costa
Secretário Municipal de Turismo

Benedicto Miguel Calix Filho
Procurador Geral do Município

Hélio Santos Souza
Controlador Geral do Município

João Carlos Hauer
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Vanderlucio Rodrigues da Silva
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Ato	01
Conselhos	02
Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA	02
Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA - Presidência	02
Secretarias	15
Secretaria Municipal de Gestão	15
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos	15
Comissão Permanente de Licitações	15
Coordenadoria de Contratos e Aditivos	15
Cuiabá-Prev	16
Secretaria Municipal de Educação	17
Portaria	17
Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência	17
Portaria	17
Secretaria Municipal de Governo	19
Portaria	19
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária	19
Procedimento Administrativo	19
Procuradoria Geral do Município	19
Procedimento Administrativo	19
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios	20
Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB	20
Procedimento Administrativo	20
Câmara Municipal de Cuiabá	20
Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios	20
Processos Licitatórios	20
Secretaria de Gestão de Pessoal	21
Atos	21
Portarias	22

Atos do Prefeito

Ato

ATO GP Nº 1632/2024

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

Considerando o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Cuiabá-MT, na Secretaria Municipal de Educação de que trata o Edital do Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019, pela Retificação 01 de 26 de Julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1687 de 02 de Agosto de 2019, Retificação 02 de 05 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1691 de 07 de Agosto de 2019, Retificação 03 de 22 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1710 de 27 de Agosto de 2019, Retificação 04 de 26 de Agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1742 de 03 de Outubro de 2019 e Edital Complementar nº 01 de 29 de Agosto de 2019 publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1714 de 02 de Setembro de 2019;

Considerando o Resultado Final do Concurso homologado por meio do Edital de Homologação 01, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1789 de 05 de Dezembro de 2019.

Considerando a Decisão proferida nos autos do Processo nº. 1022190-62.2022.8.11.0041 da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá;

Considerando o Ofício Nº 2127/2023/CVSR/PJUD/PGM de 27 de novembro de 2023, do (a) Procurador (a) Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - **TORNAR SEM EFEITO** a nomeação do candidato abaixo relacionado constante no **ATO GP nº 1231/2023, de 28/11/2023 e ATO GP nº 1232/2023, de 28/11/2023 publicado GAZETA MUNICIPAL Nº 759 de 06/12/2023**, para exercer as suas funções junto a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Secretaria Municipal de Educação para o respectivo cargo, abaixo discriminado, por não atender as exigências do Edital do



Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019, **conforme subitens 3.2 e 16.6.**

“3.2 No ato da posse, todos os requisitos especificados no subitem 3.1.e aqueles que vierem a ser estabelecidos em função da alínea “p”do mesmo subitem, deverão ser comprovados mediante a apresentação de documento original juntamente com fotocópia, sendo impedido de tomar posse aquele que não os apresentar, com consequente publicação de ato tornando sem efeito sua nomeação.”

“16.6 O não comparecimento do candidato para tomar posse no prazo legal acarretará a perda do direito à vaga, com consequente publicação de ato tornando sem efeito sua nomeação.”

Cargo: Técnico em Manutenção e Infraestrutura

Função: Auxiliar de Serviços Gerais

Nível de Escolaridade: Nível Médio

Nº Class.	Nome	LISTA
90	THIAGO ESLABÃO FERREIRA	NI

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.
Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Conselhos

Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA

Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA -
Presidência

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 04 de junho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 024/2024.

Conselheiro Relator: **Evandro Marcus Paiva Machado**

Recorrente: Congregação Cristã do Brasil

Recurso Processo nº: MVP 00.011.708/2021-1 e apensos

Auto de Infração SMMA Nº **0009** de 27/10/2017 Valor: R\$ 553,11 (Quinhentos e cinquenta e três reais e onze centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **0009**. Constatou-se ausência de manutenção adequada de seu imóvel (terreno) por Agentes de Regulação e Fiscalização Municipal.

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando a decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde constatou-se ausência de manutenção adequada de seu imóvel (terreno) por Agentes de Regulação e Fiscalização Municipal.

A recorrente apresentou Defesa e Recurso Administrativos visando a declaração de nulidade do Auto de Infração, sob o argumento que este teria sido lavrado, em desconformidade com o princípio do devido processo legal. Em fase de Impugnação Fiscal, as alegações defensivas não ensejaram qualquer revisão da autuação em virtude de ter sido formalizado em consonância a legislação ambiental e urbanística vigente. Inconformada com a lavratura do Auto de Infração a entidade recorrente exerceu plenamente o seu direito de defesa. Seja na instância originária, seja na esfera recursal, na medida em que fez uso das vias de impugnação pertinentes acompanhadas de diversos documentos com o fito de respaldar as suas alegações, porém, por si só, não foram capazes de infirmar a lídima autuação fiscal em comento.

Assim, o Colegiado declinou pela manutenção do AI **0009** de 27/10/2017, nos termos em que foi lavrado, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Evandro Marcus Paiva Machado
Conselheiro Relator

Juarez Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 04 de junho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 023/2024.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Elmo Engenharia Ltda.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.113.553/2019-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **11177** de 07/08/2019 Valor: R\$ 950,09 (Novecentos e cinquenta reais e nove centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº11177. A ação fiscal foi assim descrita: **“De acordo com vistoria in loco no dia 07/08/2019 constatei que o imóvel localizado no endereço acima citado (Rua 24, Quadra 23. Lote 18, Loteamento Residencial Tropical Ville) sofreu ação de queimada em mato a céu aberto, ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente.”** Infringiu os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea “A”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610. Penalidade: Multa conf. Art. 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.

Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde constatou-se, que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada, infringindo assim os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea “A”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.

A recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e consideradas improcedentes visto que o imóvel se encontra cadastrado, na Prefeitura, em nome da recorrente, tendo o Colegiado decidido pela manutenção do Nº **11177** de 07/08/2019, nos termos em que foi lavrado, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi
Conselheira Relatora

Juarez Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 09 de julho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 047/2024.

Conselheira Relatora: **Ermelinda Maria De Lamonica Freire**

Recorrente: NALDEMIR GOMES DOS SANTOS.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.055.809/2016-1

Auto de Infração SMADES Nº **020853** de 15/05/2014 Valor: R\$ 1.137,60 (Hum mil cento e trinta e sete reais e sessenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 020853. A ação fiscal foi assim descrita: **“De acordo com vistoria in loco no dia 16/01/2014 constatei que o terreno baldio localizado no endereço acima citado (Rua 09, Quadra 35 Lote 03, Dom Bosco) encontra-se coberto de mato e sem receber manutenção adequada, ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente.”** Infringiu os artigos 721 inciso II § único, 722 inciso II, 723 inciso II, alínea “A”,e “M”, 760 inciso II, da Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.

Existência de irregularidade formal no auto de infração. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 020853, onde constatou-se, que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo infringiu Legislação Municipal. A recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e, no decorrer da análise do processo, constatou-se ausência de citação do autuado. O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Ermelinda Maria De Lamonica Freire
Conselheira Relatora

Juarez Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA****PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro de 2024.

Acórdão e Ementa nº 072/2024.

Conselheira Relatora: **Rosanil Sales dos Santos**

Recorrente: Associação da Saúde Bucal dos Servidores Públicos

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.023.490/2016-1 (PG910228-7/2013)

Auto de Infração SMADES Nº **008004** de 11/04/2014 Valor: R\$ 570,18 (quinhentos e setenta reais e dezoito centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº008004. A ação fiscal foi assim descrita: "Estabelecimento comercial com publicidade em desacordo com a Legislação Municipal, cujos anúncios encontram-se instalados sem o devido Licenciamento, conforme solicitação feita pela notificação Nº020944 de 07 de março de 2013, infringindo os artigos 21, I e 43 da Lei Complementar205-A/2010."

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração imperfeito. Revelia

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 008004, cuja motivação foi a ocorrência de publicidade irregular

No entanto, a Secretaria de Ordem Pública e Defesa Civil – SOPDC (Secretaria originária do processo) se posicionou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do Processo considerando que o autuado não foi citado e o auto de infração foi lavrado sem o preenchimento dos requisitos necessários dispostos no artigo 741 da LC004/92.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando o autuado de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 17 de setembro de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Rosanil Sales dos Santos
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de junho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 022/2024.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Elmo Engenharia Ltda.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.113.544/2019-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **11317** de 12/08/2019 Valor: R\$ 950,09 (Novecentos e cinquenta reais e nove centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº11317. A ação fiscal foi assim descrita: "**De acordo com vistoria in loco no dia 12/08/2019 constatei que o imóvel localizado no endereço acima citado (Rua 05, Quadra 21. Lote 55, Loteamento Residencial Tropical Ville) sofreu ação de queimada em mato a céu aberto, ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente.**" Infringiu os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea "A", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610. Penalidade: Multa conf. Art. 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.

Existência de irregularidade formal no auto de infração. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 11317, onde constatou-se, que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo infringiu Legislação Municipal. A recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e, no decorrer da análise do processo, constatou-se irregularidade na lavratura do auto de infração (o Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI indica responsável pelo terreno, à época do Auto de Infração, a Srª Lilian Paz Gonçalves da Silva), infringindo o Art. 741 da LC004/92 que assim dispõe: O auto de Infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser lavrado com rasura, emendas, **omissões** ou outras imperfeições, restando portanto, a nulidade do **11317** de 12/08/2019. O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto de 2024.

Acórdão e Ementa nº 059/2024.

Conselheira Relatora: **Patrícia Cavalcanti de Albuquerque**

Recorrente: NILSON SALES DA SILVA.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.026.807/2020-1 E APENSOS

Auto de Infração SMADES Nº **11585** de 27/02/2020 Valor: R\$ 36.542,00 (trinta e seis mil quinhentos e quarenta e dois reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 6908. A ação fiscal foi assim descrita: "**Obra residencial multifamiliar sendo executada em desacordo com projeto aprovado nº 434/2019, infringindo art. 13 § 1º e 2º da LC 102/03.**" Recurso reconhecido e improvido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA para o valor de R\$ 10.000,00, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: "**Obra residencial multifamiliar sendo executada em desacordo com projeto aprovado nº 434/2019, infringindo art. 13 § 1º e 2º da LC 102/03.**" O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pela redução da multa.

Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 046/2024.

Conselheira Relatora: **Ermelinda Maria De Lamônica Freire**

Recorrente: EDSON AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.055.287/2016-1

Auto de Infração SMADES Nº **016626** de 18/12/2013 Valor: R\$ 2.100,37 (Dois mil e cem reais e trinta e sete centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 016626. A ação fiscal foi assim descrita: "**Publicidade instalada em desacordo com a legislação**". Constatou-se ausência de notificação do autuado e prescrição. Recurso reconhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: "**Funcionamento sem Alvará de funcionamento e localização no local**". No entanto, o agente fiscal relatou a impossibilidade de notificação por a empresa não se encontrar no local e se posicionou pelo cancelamento do auto de infração.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Ermelinda Maria De Lamônica Freire
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA****PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de junho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 021/2024.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Delcaro Hotéis Ltda.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.027.436/2020-1 e apensos

Auto de Infração SMADESS Nº **11584** de 17/02/2020 Valor: R\$ 6090,3 (Seis mil e noventa reais e trinta centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº11582. Versa sobre procedimento fiscal que teve início em 17/02/2020, por meio da lavratura Auto de Infração, onde a ação fiscal foi descrita da seguinte forma: "Obra de construção de mureta de concreto com gradil, sendo executada no Afastamento Frontal Mínimo – AFM, para a Rua 55 e para a Av. Fernando Correa da Costa".

Enquadramento/Tipificação: Lei Complementar 102/2003 – Artº 20º c/c L.C 232/2011 – Art. 7º § 4º.

Penalidade: Multa diária, conf. LC nº 004/1992, Art. 721 II, 728 e LC nº 323/2013 – R\$ 609,30/10(dez)DIAS.

Medida Administrativa Cautelar: Embargo da Obra, conf. Art. 721 VI, c/c 734 e 763 da LCM nº004/1992– TE nº1405 de 05/02/2020.

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº11584, onde a ação fiscal assim descrita: "Obra de construção de mureta de concreto com gradil, sendo executada no Afastamento Frontal Mínimo – AFM, para a Rua 55 e para a Av. Fernando Correa da Costa".

A recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, com base nos argumentos (entre outros) de que a construção da empresa autuada respeitou a legislação municipal ao construir a calçada em sua propriedade e que a construção do gradil tem como finalidade a proteção do empreendimento dos constantes roubos e furtos na região.

O Colegiado, julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo e declinou pela **MANUTENÇÃO do AI 11584** de 17/02/2020 em todos os seus termos, ratificando decisão de Primeira Instância, obrigando a autuada de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi

Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro de 2024.

Acórdão e Ementa nº 071/2024.

Conselheira Relatora: **Rosanil Sales dos Santos**

Recorrente: Cideni José de Liveira

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.055.362/2016-1 (PG1308452-6/2014)

Auto de Infração SMADES Nº **009747** de 01/04/2014 Valor: R\$ 570,18 (quinhentos e setenta reais e dezoito centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº009747. A ação fiscal foi assim descrita: "Estabelecimento comercial com publicidade em desacordo com a Legislação Municipal, cujos anúncios encontram-se instalados sem o devido Licenciamento como estabelece o artigo 21, I conforme solicitação feita pela notificação Nº044934 de 12 de fevereiro de 2014.

Infringindo os artigos 21, I e 43 da Lei Complementar205-A/2010."

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração imperfeito. Revelia

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 009747, cuja motivação foi a ocorrência de publicidade irregular

No entanto, a Secretaria de Ordem Pública e Defesa Civil – SOPDC (Secretaria originária do processo) se posicionou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do Processo considerando que o autuado não foi citado e o auto de infração foi lavrado sem o preenchimento dos requisitos necessários dispostos no artigo 741 da LC004/92.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando o autuado de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 17 de setembro de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Rosanil Sales dos Santos

Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 045/2024.

Conselheira Relatora: **Ermelinda Maria De Lamônica Freire**

Recorrente: JOACIL JESUS RODRIGUES.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.055.287/2016-1

Auto de Infração SMADES Nº **011776** de 29/11/2023 Valor: R\$ 656,40 (Seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 011776. A ação fiscal foi assim descrita: " **Funcionamento sem Alvará de funcionamento e localização no local**". Constatou-se ausência de notificação do autuado e prescrição. Recurso reconhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: " **Funcionamento sem Alvará de funcionamento e localização no local**". No entanto, o agente fiscal relatou a impossibilidade de notificação por a empresa não se encontrar no local e se posicionou pelo cancelamento do auto de infração.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Ermelinda Maria De Lamônica Freire

Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto de 2024.

Acórdão e Ementa nº 058/2024.

Conselheira Relatora: **Patrícia Cavalcanti de Albuquerque**

Recorrente: DIAS E SILVA PRAEIRO.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.062.209/2020-1

Auto de Infração SMADES Nº **10778** de 11/07/2020 Valor: R\$ 6.090,30 (seis mil e noventa reais e trinta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 6908. A ação fiscal foi assim descrita: "**Abertura de atividades não permitida temporariamente, infringindo os artigos 4º e 5º do Decreto nº 7868/2020.**". Recurso reconhecido e improvido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO do auto de infração, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: **Abertura de atividades não permitida temporariamente, infringindo os artigos 4º e 5º do Decreto nº 7868/2020.** O Colegiado, em votação por maioria simples, declinou pelo cancelamento da multa.

Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA****PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro de 2024.

Acórdão e Ementa nº 070/2024.

Conselheira Relatora: **Luciana Zamproni Branco**

Recorrente: Lúcio Ângelo dos Santos

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.011.234/2016-1 (PG922896/2013)

Auto de Infração SMADES Nº **010083** de 17/06/2013 Valor: R\$ 656,40 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº010083. A ação fiscal foi assim descrita: "Estabelecimento funcionando sem Alvará de localização e funcionamento. Foi notificado a regularizar em 07/02/2013 através da notificação Nº049169 e não cumpriu a exigência legal. Consta na lei complementar de gerenciamento urbano Nº004/92 em seu Art.331 c/c Art.741 parágrafo 2º.

Por essa irregularidade imputa-se a penalidade de multa prevista no anexo Tabela 1, código de posturas da lei complementar 004/92.

Artigo 728 – Em caso de reincidência ou da continuidade da infração a multa poderá ser diária e progressiva observados os limites e valores estabelecidos nesta lei 004/92 até que se cesse a infração."

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração imperfeito. Revelia

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 010083, cuja motivação foi ter-se constatado estabelecimento comercial funcionando sem o Alvará de Localização e Funcionamento.

No entanto, a Secretaria de Ordem Pública e Defesa Civil – SOPDC (Secretaria originária do processo) se posicionou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do Processo considerando que o autuado não foi citado e o auto de infração foi lavrado sem o preenchimento dos requisitos necessários dispostos no artigo 741 da LC004/92.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando o autuado de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 17 de setembro de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Luciana Zamproni Branco
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 044/2024.

Conselheira Relatora: **Louistelton Moreira da Silva**

Recorrente: DRÁUZIO ANTÔNIO MEDEIROS

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.109.564/2021-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **14570** de 06/10/2021 Valor: R\$ 906.640,93 (Novecentos e seis mil seiscentos e quarenta reais e noventa e três reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 14570. A ação fiscal foi assim descrita: "**Queimada urbana com emissão de gases na atmosfera em desacordo com as legislações municipal, estadual e federal, ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente.**" Infringiu os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea "A", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610. Penalidade: Multa conf. Art. 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo 4º, 610-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.

Existência de irregularidade formal no auto de infração. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 14570, onde constatou-se, que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo infringiu Legislação Municipal. A recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e, no decorrer da análise do processo, constatou-se irregularidade na lavratura do auto de infração (o Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI pessoa diversa do autuado original), infringindo o Art. 741 da LC004/92 que assim dispõe: O auto de Infração é o documento hábil para a formalização das

infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser lavrado com rasura, emendas, **omissões** ou outras imperfeições, restando portanto, a nulidade do **14570** de 06/10/2021. O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Louistelton Moreira da Silva
Conselheira Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de junho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 020/2024.

Conselheiro Relator: **Juares Silveira Samaniego**

Recorrente: Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda

Recurso Processo nº: MVP 00.054.065/2021-1 e apensos

Auto de Infração SMMA Nº **14208** de 24/06/2021 Valor: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **14208**, com fundamento no artigo nº 4º. **IV** da LCM nº 12.651/2012 c.c. artigos nº537, III, c.c. 538, c.c. 139, c.c 573, III, c.c. 574, c.c. 575, VII c.c.723, I "d", c.c. 723, II alíneas "a", "d" e "h", c.c 760, III da Lei Complementar nº1004/92, c.c. art. 5º da LC 323/2013 deste modo descrito: "Após denúncia e Ordem de Serviço 13151, MVP nº00.039.559/2021-1, foi constatado descarte de resíduos químicos e água servida em pequeno manancial e nascente (APP). Infração gravíssima".

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº **14208**. Constatou-se, após denúncia e Ordem de Serviço 13151, MVP nº00.039.559/2021-1, descarte de resíduos químicos e água servida em pequeno manancial e nascente (APP). Infração gravíssima".

Após apresentada a defesa pela autuada e emitida a impugnação fiscal, o agente fiscal lavrou termo de desinterdição da atividade.

O Colegiado julgou, por maioria simples, improcedente o **AI 14208** de 24/06/2021 determinando o seu cancelamento e isentando o recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Juarez Silveira Samaniego
Conselheiro Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto de 2024.

Acórdão e Ementa nº 057/2024.

Conselheira Relatora: **Patrícia Cavalcanti de Albuquerque**

Recorrente: DIAS E SILVA PRAIEIRO.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.034.541/2020-1 E APENSOS

Auto de Infração SMADES Nº **11589** de 25/04/2020 Valor: R\$ 6.090,30 (seis mil e noventa reais e trinta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 6908. A ação fiscal foi assim descrita: "**Abertura de atividades não permitida temporariamente, infringindo os artigos 4º e 5º do Decreto nº 7868/2020.**". Recurso reconhecido e improvido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA para o valor de R\$ 656,40, retificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: **Abertura de atividades não permitida temporariamente, infringindo os artigos 4º e 5º do Decreto nº 7868/2020.** O Colegiado, em votação por



unanimidade, declinou pela redução da multa.

Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 17 de setembro de 2024.

Acórdão e Ementa nº 069/2024.

Conselheira Relatora: **Luciana Zamproni Branco**

Recorrente: Paulo Segundo Fetter e Outros

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.009.231/2016-1 (PG832769-/2011)

Auto de Infração SMADES Nº **000008** de 08/08/2011 Valor: 10(dez) UPF's - R\$ 2.135,03 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e três centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 000008. A ação fiscal foi assim descrita: "Conforme vistoria constatamos que o responsável não acatou a notificação 14667 e tampouco auto de infração para apresentar licença para terraplanagem, infringindo assim o artigo 422 da Lei Complementar 004/92."

O valor da penalidade aplicada foi de 10(dez) UPF's - R\$ 2.135,03 (montante resultante da multa diária)

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração imperfeito. Revelia

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 000008, onde a ação fiscal relatou o não acatamento da notificação 14667 e tampouco do auto de infração para apresentar licença para terraplanagem.

No entanto, a Secretaria de Ordem Pública e Defesa Civil – SOPDC (Secretaria originária do processo) se posicionou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do Processo considerando que o auto de infração foi lavrado sem o preenchimento dos requisitos necessários dispostos no artigo 741 da LC004/92.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando o autuado de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 17 de setembro de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Luciana Zamproni Branco
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 09 de julho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 043/2024.

Conselheira Relatora: **Louistelton Moreira da Silva**

Recorrente: ANASTÁCIO VILERBA

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.055.316/2016-1

Auto de Infração SMADES Nº **016478** de 21/05/2014 Valor: R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 016478. A ação fiscal foi assim descrita: "Imóvel sem construção de calçada". Constatou-se ausência de notificação do autuado. Recurso reconhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: "Imóvel sem construção de calçada". No entanto, o agente fiscal relatou a impossibilidade de notificação por a empresa não se encontrar no local e se posicionou pelo cancelamento do auto de infração.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Louistelton Moreira da Silva
Conselheira Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 27 de agosto de 2024.

Acórdão e Ementa nº 056/2024.

Conselheira Relatora: **Patrícia Cavalcanti de Albuquerque**

Recorrente: NILSON SALES DA SILVA.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.078.998/2015-1 E APENSOS

Auto de Infração SMADES Nº **000656** de 17/07/2015 Valor: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 6908. A ação fiscal foi assim descrita: "Por ser constatado pela fiscalização municipal que a área verde localizada no Parque Cuiabá está ocupada por edificações de impossível regularização, conforme prevê o artigo 736 da LC 004/92 c/c artigos 548,550,715 IV da mesma LC 004/92. ". Recurso reconhecido e improvido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA para o valor de R\$ 6.585,88, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: "Por ser constatado pela fiscalização municipal que a área verde localizada no Parque Cuiabá está ocupada por edificações de impossível regularização, conforme prevê o artigo 736 da LC 004/92 c/c artigos 548,550,715 IV da mesma LC 004/92. O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pela redução da multa.

Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 04 de junho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 019/2024.

Conselheiro Relator: **Juares Samaniego**

Recorrente: Boi Grill Meat Club Eirelli

Recurso Processo nº: MVP 00.037.607/2021-1 e apensos

Auto de Infração SMMA Nº **14242** de 30/04/2021 Valor: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **14242**. A ação fiscal foi assim descrita: "Estabelecimento comercial descumpriu o decreto de nº 8.392 de 17 de abril de 2021, estando aberto após o horário permitido pelo decreto, art. 8º".

Enquadramento: Decreto Municipal nº 8.392 de 17/04/2012, art. 8º. A conduta foi tipificada, nos termos do artigo 5º da LC nº004/92 e Lei 495/2021 em seu art. 3º, II, sendo o autuado penalizado com multa simples, no importe de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito.

Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 14242. A ação fiscal foi assim descrita: "Estabelecimento comercial descumpriu o decreto de nº 8.392 de 17 de abril de 2021, estando aberto após o horário permitido pelo decreto, art. 8º".

A recorrente fez suas alegações, em fase de defesa e recurso administrativos, que foram julgadas e consideradas improcedentes pelos Conselheiros do CMMA frente a ausência de fundamentação legal e de provas a cargo da recorrente em vista que os atos administrativos, em geral, nascem com a presunção de legalidade e veracidade, pelo que importa na transferência de ônus da prova de invalidade para quem o invoca, flagrando-se insuficiente este último. Assim, o Colegiado declinou pela manutenção do



AI Nº **14242** de 30/04/2021, nos termos em que foi lavrado, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Juarez Silveira Samaniego
Conselheiro Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 17 de setembro de 2024.

Acórdão e Ementa nº 068/2024.

Conselheira Relatora: **Luciana Zamproni Branco**

Recorrente: Francisco José Neto

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.055.308/2016-11 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **3783** de 18/11/2013 Valor: R\$ 218,80 (duzentos e dezoito reais e oitenta centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº3783. A ação fiscal foi assim descrita: "Após retorno foi constatado pela fiscalização que o mesmo não cumpriu com o que determinava o auto de notificação nº046363 de 12/08/13, infringindo o art.234 da LC 004/92. Gerando a lavratura do presente auto e embasado nos artigos 721 II e 728 ambos da LC004/92."

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Revelia (não houve notificação da autuação).

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº **3783**, onde a ação fiscal relatou que após retorno foi constatado pela fiscalização que o mesmo não cumpriu com o que determinava o auto de notificação nº046363 de 12/08/13 (providenciar manutenção do passeio público – calçada).

No entanto, a Secretaria de Ordem Pública e Defesa Civil – SOPDC (Secretaria originária do processo) se posicionou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do Processo considerando que o contribuinte não tomou ciência da autuação porque não recebeu o AI, nem no momento da autuação e nem através de AR, impossibilitando sua defesa.

A relatora, após análise do processo e de acordo com toda a documentação constante dos autos, votou pelo Cancelamento do **011784** de 22/11/2013, em consonância com Decisão de Primeira Instância.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando o autuado de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 17 de setembro de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Luciana Zamproni Branco
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 27 de agosto de 2024.

Acórdão e Ementa nº 055/2024.

Conselheira Relatora: **Patrícia Cavalcanti de Albuquerque**

Recorrente: WELLINGTON DE CARVALHO VASQUES.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.078.994/2015-1 E APENSOS

Auto de Infração SMADES Nº **000654** de 17/07/2015 Valor: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 6908. A ação fiscal foi assim descrita: "**Por ser constatado pela fiscalização municipal que a área verde localizada no Parque Cuiabá está ocupada por edificações de impossível regularização, conforme prevê o artigo 736 da LC 004/92 c/c artigos 548,550,715 IV da mesma LC 004/92.**". Recurso reconhecido e improvido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA para o valor de R\$ 6.585,88, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: "**Por ser constatado pela fiscalização municipal que a área verde localizada no Parque Cuiabá está ocupada por edificações de impossível regularização, conforme prevê o artigo 736 da LC 004/92 c/c artigos 548,550,715 IV da mesma LC 004/92.** O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pela redução da multa.

Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 04 de junho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 018/2024.

Conselheiro Relator: **Juares Samaniego**

Recorrente: Lotérica Três Américas Ltda ME

Recurso Processo nº: MVP 00.038.402/2020-1 e apensos

Auto de Infração SMMA Nº **13.000** de 08/05/2020 Valor: R\$ 609,03 (Seiscentos e nove reais e três centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **13.000**. A ação fiscal foi assim descrita: "Estabelecimento aberto e funcionando infringindo o Decreto nº 7886 de 20/04/2020".

Auto de Infração fundamentado no Art. 8º, III do Decreto nº7886 de 20/04/20 c.c o artigo 5º da LC nº004/92, Lei Complementar nº 323 de 20/12/2013.

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 12946. A ação fiscal foi assim descrita: "Estabelecimento aberto e funcionando infringindo o Decreto nº 7886 de 20/04/2020".

A recorrente fez suas alegações, em fase de defesa e recurso administrativos, que foram julgadas e consideradas procedentes pelos Conselheiros do CMMA ante a comprovação de conduta irregular do autuado, inexistindo, por conseguinte, o elemento essencial do Ato Administrativo, qual seja o fato, descumprindo assim, o que preconiza o art. 740, inciso II da LC nº004/92. Nessa ocorrência, o Colegiado declinou pelo cancelamento do AI Nº **13.000** de 08/05/2020, isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa à ela imputada.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Juarez Silveira Samaniego
Conselheiro Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 09 de julho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 042/2024.

Conselheira Relatora: **Louistelton Moreira da Silva**

Recorrente: GLEYDE VUOLO.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.055.818/2016-1

Auto de Infração SMADES Nº **3456** de 19/11/2013 Valor: R\$ 568,04 (Quinhentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 3456. A ação fiscal foi assim descrita: "**providenciar construção de rampas de acessibilidade destinadas à PNE**". Constatou-se ausência de notificação do autuado. Recurso reconhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: "**providenciar construção de rampas de acessibilidade**



destinadas à PNE". No entanto, o agente fiscal relatou a impossibilidade de notificação por a empresa não se encontrar no local e se posicionou pelo cancelamento do auto de infração.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Louistelton Moreira da Silva
Conselheira Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 17 de setembro de 2024.

Acórdão e Ementa nº 067/2024.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Agropecuária Barra Bonita S.A

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.015.219/2020-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **3175** de 23/10/2019 Valor: R\$ 8.909,200 (oito mil, novecentos e nove reais e vinte centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº011784. A ação fiscal foi assim descrita: "Executar obra de edificação sem possuir Alvará de Obra expedido pelo Município.

Obs: Obra embargada em 10/10/2019 pelo T.E nº0335."

Enquadramento: Art. 4º da LC. nº 102/2003.

Penalidade: Multa diária – 10 x R\$890,92= R\$ 8.909,20(oito mil, novecentos e nove reais e vinte centavos)

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº **3175**, onde a ação fiscal relatou haver flagrado execução de obra de edificação sem possuir Alvará de Obra expedido pelo Município.

A recorrente, em sua defesa relatou haver firmado Termo de Compromisso (nº12/2019) junto à Prefeitura Municipal, o qual determinou o desembargo e a desinterdição do imóvel em questão e concedeu prazo de noventa dias para regularização das pendências.

No referido Termo de Compromisso, as partes concordam que as cláusulas estipuladas refletem o integral entendimento entre ambas quanto todas as deliberações e obrigações para a regularização da atividade/empreendimento em comento, aprovado pelas instâncias técnicas e legais, nos termos da legislação em vigor.

A relatora, votou pelo Cancelamento do **3175** de 23/10/2019, em consonância com Decisão de Primeira Instância e o Colegiado também declinou pelo cancelamento da multa isentando a atuada de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 17 de setembro de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 04 de junho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 017/2024.

Conselheiro Relator: **Juares Silveira Samaniego**

Recorrente: M.A Comércio de Combustíveis Ltda

Recurso Processo nº: MVP 00.004.609/2020-1 e apensos

Auto de Infração SMMA Nº **12432** de 09/12/2019 Valor: R\$ 650,57 (Seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do

Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **12432**. A ação fiscal foi assim descrita: "Após várias denúncias de som automotivo na conveniência do estabelecimento comercial, foi constatado poluição sonora de 72,3 dB as 00:07:03 a uma distância aproximada de 10 metros da fonte poluidora. Infração de natureza grave, infringindo os art. 1º e 5º da Lei Municipal nº 3819/99. Lavrado T.S.A nº2377 suspendendo atividade sonora nas imediações do estabelecimento comercial."

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito.

Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 12432. A ação fiscal foi assim descrita: "Após várias denúncias de som automotivo na conveniência do estabelecimento comercial, foi constatado poluição sonora de 72,3 dB as 00:07:03 a uma distância aproximada de 10 metros da fonte poluidora. A recorrente fez suas alegações, em fase de defesa e recurso administrativos, que foram julgadas e consideradas improcedentes pelos Conselheiros do CMMA frente a ausência de fundamentação legal e de provas a cargo da recorrente em vista que os atos administrativos, em geral, nascem com a presunção de legalidade e veracidade, pelo que importa na transferência de ônus da prova de invalidade para quem o invoca, flagrando-se insuficiente este último. Assim, o Colegiado, por maioria simples dos votos (o Relator votou pelo cancelamento) declinou pela manutenção do AI Nº **12432** de 09/12/2019, nos termos em que foi lavrado, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Juares Silveira Samaniego
Conselheiro Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 09 de julho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 041/2024.

Conselheira Relatora: **Louistelton Moreira da Silva**

Recorrente: JOÃO MODESTO GOMES DE MATOS.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.136.145/2019-1e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **7640** de 17/05/2018 Valor: R\$ 568,04 (Quinhentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 7640. A ação fiscal foi assim descrita: "**Construir rampa de acesso de veículos em desacordo com a padronização**". Constatou-se ausência de notificação do atuado. Recurso reconhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: "**Construir rampa de acesso de veículos em desacordo com a padronização**". No entanto, o agente fiscal relatou a impossibilidade de notificação por a empresa não se encontrar no local e se posicionou pelo cancelamento do auto de infração.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Louistelton Moreira da Silva
Conselheira Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 27 de agosto de 2024.

Acórdão e Ementa nº 054/2024.

Conselheira Relatora: **Patrícia Cavalcanti de Albuquerque**

Recorrente: D. A. BARROSI EIRELI LTDA.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.010.105/2016-1-1 E APENSOS

Auto de Infração SMADES Nº **6908** de 01/02/2016 Valor: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**EMENTA**

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 6908. A ação fiscal foi assim descrita: “**Constatamos a continuidade da construção e ampliação sem as devidas licenças – Alvará de obras, projeto aprovado, Alvará de localização de localização e Funcionamento, Alvará Sanitário e Licenciamento Ambiental, descumprindo com a notificação nº 110474 de 11/11/15 e AI nº 006530 de 22/12/15**”. Recurso reconhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA para o valor de R\$ 9.846,00, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: “**Constatamos a continuidade da construção e ampliação sem as devidas licenças – Alvará de obras, projeto aprovado, Alvará de localização de localização e Funcionamento, Alvará Sanitário e Licenciamento Ambiental, descumprindo com a notificação nº 110474 de 11/11/15 e AI nº 006530 de 22/12/15**”. O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pela redução da multa.

Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro de 2024.

Acórdão e Ementa nº 066/2024.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Restaurante Portal do Sabor Ltda.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.055.282/2016-1 (PG1308472-6 de 06/06/2014)

Auto de Infração SMADES Nº **011784** de 22/11/2013 Valor: R\$ 656,40 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 011784. A ação fiscal foi assim descrita: “Após retorno in loco constatei que o contribuinte não cumpriu com o que determina a Legislação Municipal em vigor.

O mesmo foi notificado sob o nº 008560 do dia 04.09.2013.

Em desacordo com o Art.331, 721 Inciso II e Art. 728 da Lei Complementar nº 107/03.

Obs: Alvará de Publicidade.”

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração imperfeito. Revelia (não houve notificação da autuação).

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 0011784, onde a ação fiscal alegou que em retorno in loco constatei que o contribuinte não cumpriu com o que determina a Legislação Municipal em vigor.

No entanto, a Secretaria de Ordem Pública e Defesa Civil – SOPDC (Secretaria originária do processo) se posicionou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do Processo considerando que o contribuinte não tomou ciência da autuação porque não recebeu o AI, nem no momento da autuação e nem através de AR.

A relatora, após análise do processo e de acordo com toda a documentação constante dos autos, votou pelo Cancelamento do **011784** de 22/11/2013, em consonância com Decisão de Primeira Instância.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a autuada de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 17 de setembro de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de junho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 016/2024.

Conselheiro Relator: **Juares Samaniego**

Recorrente: Auto posto Torres Ltda

Recurso Processo nº: MVP 00.033.121/2021-1 e apensos

Auto de Infração SMMA Nº **12946** de 07/04/2021 Valor: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **12946**. A ação fiscal foi assim descrita: “Exercer atividade comercial (conveniência posto de Combustíveis) fora do horário estabelecido pelo decreto 8376, lei complementar 495, com consumo no local.”

A conduta foi tipificada, nos termos do artigo 5º da LC nº004/92, o Decreto nº8.376 e Lei 495 sendo o autuado penalizado com multa simples, no importe de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito.

Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 12946. A ação fiscal foi assim descrita: A ação fiscal foi assim descrita: “Exercer atividade comercial (conveniência posto de Combustíveis) fora do horário estabelecido pelo decreto 8376, lei complementar 495, com consumo no local.”

A recorrente fez suas alegações, em fase de defesa e recurso administrativos, que foram julgadas e consideradas improcedentes pelos Conselheiros do CMMA frente a ausência de fundamentação legal e de provas a cargo da recorrente em vista que os atos administrativos, em geral, nascem com a presunção d legalidade e veracidade, pelo que importa na transferência de ônus da prova de invalidade para quem o invoca, flagrando-se insuficiente este último. Assim, o Colegiado declinou pela manutenção do AI Nº **12946** de 07/04/2021, nos termos em que foi lavrado, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Juares Silveira Samaniego
Conselheiro Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 040/2024.

Conselheira Relatora: **Louistelton Moreira da Silva**

Recorrente: JUDITE LEITE DA SILVA.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.065.817/2016-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **10076** de 04/06/2013 Valor: R\$ 656,40 (Seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 10076. A ação fiscal foi assim descrita: “ **Funcionamento sem Alvará de funcionamento e localização no local**”. Constatou-se ausência de notificação do autuado. Recurso reconhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: “ **Funcionamento sem Alvará de funcionamento e localização no local**”. No entanto, o agente fiscal relatou a impossibilidade de notificação por a empresa não se encontrar no local e se posicionou pelo cancelamento do auto de infração.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Louistelton Moreira da Silva
Conselheira Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto de 2024.



Acórdão e Ementa nº 053/2024.

Conselheira Relatora: **Patrícia Cavalcanti de Albuquerque**

Recorrente: GUSTAVO LUIZ MESQUITA CORREA COSTA.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.044.675/2019-1 E APENSOS

Auto de Infração SMADES Nº **9037** de 18/04/2019 Valor: R\$ 890,92 (oitocentos e noventa reais e noventa e dois centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 10251. A ação fiscal foi assim descrita: "**Fica autuado por não estar com o projeto aprovado e o alvará de obras emitido pela Prefeitura Municipal**", nos moldes do art. 4º da LC nº 102/03. Recurso reconhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: **Fica autuado por não estar com o projeto aprovado e o alvará de obras emitido pela Prefeitura Municipal**", nos moldes do art. 4º da LC nº 102/03. Porém, ficou concluído que não houve sincronismo entre a infração cometida com a identificação do dispositivo legal infringido. O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa desobrigando o recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA **PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro de 2024.

Acórdão e Ementa nº 065/2024.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Lúcio Ferreira.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.021.742/2016-1 (PG7013378-3 de 12/07/2011)

Auto de Infração SMADES Nº **000058** de 09/04/2011 Valor: 239 UPF's - R\$ 4.636,60 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 000058. A ação fiscal foi assim descrita: "Constatamos a ocupação do passeio público com mesas e cadeiras, usando 100% do passeio, uma área de 39,00m², causando perturbação ao trânsito de pedestre.

Infringindo assim os Art.244 e 250 da Lei Complementar 004/92."

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração imperfeito. Revelia (não apresentou defesa).

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 000058, onde a ação fiscal alegou ocupação do passeio público com mesas e cadeiras, usando 100% do passeio, uma área de 39,00m², causando perturbação ao trânsito de pedestre.

No entanto, a Secretaria de Ordem Pública e Defesa Civil – SOPDC (Secretaria originária do processo) se posicionou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do Processo.

A relatora, após análise do processo e de acordo com toda a documentação constante dos autos, votou pelo Cancelamento do AI 000058 de 09/07/2011, em consonância com Decisão de Primeira Instância.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando o autuado de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 17 de setembro de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi
Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA **PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 039/2024.

Conselheira Relatora: **Louistelton Moreira da Silva**

Recorrente: Elmo Engenharia Ltda.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.121.539-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **11759** de 28/08/2019 Valor: R\$ 950,09 (Novecentos e cinquenta reais e nove centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 11759. A ação fiscal foi assim descrita: "**De acordo com vistoria in loco no dia 25/07/2019 constatei que o imóvel localizado no endereço acima citado (Rua 04, Quadra 14. Lote 12, Loteamento Residencial Tropical Ville) sofreu ação de queimada em mato a céu aberto, ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente.**" Infringiu os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea "A", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610. Penalidade: Multa conf. Art. 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.

Existência de irregularidade formal no auto de infração. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 11759, onde constatou-se, que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo infringiu Legislação Municipal. A recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e, no decorrer da análise do processo, constatou-se irregularidade na lavratura do auto de infração (o Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI pessoa diversa do autuado original), infringindo o Art. 741 da LC004/92 que assim dispõe: O auto de Infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser lavrado com rasura, emendas, **omissões** ou outras imperfeições, restando portanto, a nulidade do **11317** de 12/08/2019. O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Louistelton Moreira da Silva
Conselheira Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA **PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto de 2024.

Acórdão e Ementa nº 052/2024.

Conselheira Relatora: **Evandro Marcus Paiva Machado**

Recorrente: PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.115.677/2019-1

Auto de Infração SMADES Nº **10251** de 18/10/2019 Valor: R\$ 34.504,80 (trinta e quatro mil quinhentos e quatro reais e oitenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 10251. A ação fiscal foi assim descrita: "**Não cumpriu com a notificação nº 19355 de 26/08/2019, explorando publicidade em locais proibidos em desacordo com art. 9º II, IV, V, VII, VIII e X da LC 433/17 infringindo artigo 48 VII e art. 50 da LC 433/17**". Recurso reconhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: **Não cumpriu com a notificação nº 19355 de 26/08/2019, explorando publicidade em locais proibidos em desacordo com art. 9º II, IV, V, VII, VIII e X da LC 433/17 infringindo artigo 48 VII e art. 50 da LC 433/17.** O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pela manutenção da multa obrigando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Evandro Marcus Paiva Machado
Conselheiro Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de junho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 015/2024.

Conselheiro Relator: **Juares Silveira Samaniego**

Recorrente: Pedro Francisco da Cruz

Recurso Processo nº: MVP 00.022.712/2021-1 e apensos

Auto de Infração SMMA Nº **13589** de 11/02/2021 Valor: R\$ 632,90 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **13589**. A ação fiscal foi assim descrita: "Executar toda e qualquer edificação nas faixas previstas para passeio".

A infração foi tipificada nos moldes do artigo 20, da LCM nº 102/2003, sendo imputada ao atuado a penalidade de multa simples, conforme previsão da LC 323/2013 – Anexo I. Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº **13589**. Constatou-se execução de edificação em faixa prevista para passeio público.

O recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e consideradas procedentes.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento AI **13589** e da multa isentando o munícipe de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara

Juares Silveira Samaniego
Conselheiro Relator

Juares Silveira Samaniego

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto de 2024.

Acórdão e Ementa nº 051/2024.

Conselheira Relatora: **Evandro Marcus Paiva Machado**

Recorrente: PAULO FERREIRA DOS SANTOS.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.032.216/2019-1

Auto de Infração SMADES Nº **10045** de 18/03/2019 **LAVRADO O TERMO DE DESOCUPAÇÃO.**

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 10045. A ação fiscal foi assim descrita: " **Constatai uma edificação de alvenaria em área verde medindo + ou – 20 m² com energia elétrica e água ligado pelas concessionárias, infringindo art. 548, 550 e 715 I da LC 004/92.** Auto de infração perfeito. Recurso recebido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: **Constatai uma edificação de alvenaria em área verde medindo + ou – 20 m² com energia elétrica e água ligado pelas concessionárias**". No entanto, a ausência de fundamentos jurídicos no auto de infração o torna nulo.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pela manutenção da multa e lavrado o termo de desocupação.

Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque **Evandro Marcus Paiva Machado**
Presidente da Câmara Conselheiro Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 038/2024.

Conselheira Relatora: **Louistelson Moreira da Silva**

Recorrente: GRACIELA BACANI DE MORAES PEREIRA.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.018.833/2020-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **7556** de 17/02/2020 Valor: R\$ 913,55 (novecentos e treze e cinquenta e cinco centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 7556. A ação fiscal foi assim descrita: " **Funcionamento sem Alvará de funcionamento e localização no local**". Houve apresentação do alvará no mesmo dia da autuação.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: " **Funcionamento sem Alvará de funcionamento e localização no local**". No entanto, o munícipe apresentou o alvará no mesmo dia da autuação.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque **Louistelson Moreira da Silva**
Presidente da Câmara Conselheira Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de junho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 014/2024.

Conselheiro Relator: **Juares Silveira Samaniego**

Recorrente: Francisco José Neto

Recurso Processo nº: MVP 00.055.291/2016-1 e apensos

Auto de Infração SMMA Nº **3484** de 18/11/2013 Valor: R\$ 656,407 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **3484**. Constatou-se o não cumprimento do AN (Auto de Notificação) nº 046364 de 12/08/2013 (determinando providenciar Alvará Sanitário) infringindo o artigo 331, § 1º da LCM nº 004/92, LC 107/03 sendo imputada ao atuado a penalidade de multa simples, conforme previsão do artigo 721, II e art. 728, ambos do mesmo dispositivo legal.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº **3484**. Constatou-se o não cumprimento do AN (Auto de Notificação) nº 046364 de 12/08/2013 (determinando providenciar Alvará Sanitário).

Após apresentada a defesa pela atuada e emitida a impugnação fiscal, constatou-se ausência de qualquer comprovação da realização da citação do atuado, restando constatada a inconsistência do Auto de Infração.

Assim, havendo constatado nos autos a inconsistência do Ato Administrativo, o Colegiado julgou improcedente o **AI 3484** de 18/11/2013 determinando o seu cancelamento e isentando o recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque **Juares Silveira Samaniego**
Presidente da Câmara Conselheiro Relator

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro de 2024.

Acórdão e Ementa nº 064/2024.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Deborah Dias Maciel (Lava Jato MB)

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.087.040/2019-1 e apenso.

Auto de Infração SMADESS Nº **1116** de 08/08/2019 Valor: R\$ 890,92 (oitocentos e noventa reais e noventa e dois centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 1116. Versa sobre procedimento fiscal



que teve início em 08/08/2019, por meio da lavratura Auto de Infração, onde a ação fiscal foi descrita da seguinte forma: "Exercer atividade comercial sem prévia Licença de Localização e Funcionamento. Não cumpriu com Notificação nº 27732 lavrado m 30/05/2019.

Enquadramento/Tipificação: Art. 331 caput e § 1º d LC 004/92 da Lei Complementar 004/92.

Penalidade: Multa simples de R\$890,92 (oitocentos e noventa reais e noventa e dois centavos)."

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Revelia (não apresentou defesa).

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº11584, onde a ação fiscal assim descrita: "Exercer atividade comercial sem prévia Licença de Localização e Funcionamento. Não cumpriu com Notificação nº 27732 lavrado m 30/05/2019."

A recorrente, em sua defesa, relatou que já havia encerrado as atividades comerciais há mais de trinta dias, porém não apresentou nenhum documento de comprovação a respeito disso, além de não apresentar a documentação solicitada na notificação.

Portanto, a descumprimento à Legislação Municipal foi reafirmado – Infração comprovada, e a devida sanção administrativa foi aplicada pelo não cumprimento das obrigações notificadas.

Dessa forma, as argumentações da recorrente foram consideradas improcedentes tendo a relatora votado pela manutenção do Nº **1116** de 08/08/2019, nos termos em que foi lavrado, no que foi acompanhada pelo Colegiado que determinou o recolhimento aos cofres públicos do valor da multa imputada à atuada, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 17 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque Odete Teixeira Pardi
Presidente da Câmara Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 17 de setembro de 2024.

Acórdão e Ementa nº 062/2024.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Elmo Engenharia Ltda.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.125.025/2019-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **11770** de 05/09/2019 Valor: R\$ 950,09 (Novecentos e cinquenta reais e nove centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº11770. A ação fiscal foi assim descrita: "**De acordo com vistoria in loco no dia 25/07/2019 constatei que o imóvel localizado no endereço acima citado (Rua 04, Qd. 05. Lote 02, Loteamento Tropical Ville), sofreu ação de queimada em mato a céu aberto, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente.**"

Enquadramento/Tipificação: LCM 004/92, arts.112,113 inciso II parágrafo único, 114,524 incisos XX e XXI alínea A, 604,605,609, 610."

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde constatou-se, que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada, infringindo assim os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea "A", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610 da LCM 004/92.

A recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo (argumentou ausência de comprovação de culpa; valor desproporcional da multa e nulidade do Auto de infração), que foram julgadas e consideradas improcedentes visto que o no Cadastro Imobiliário (BCI) indica como proprietário do imóvel a Elmo Engenharia Ltda, fotos juntadas aos autos demonstram a existência de queimada e por fim no AI 11770 não foi verificado quaisquer vícios capazes de macular seus pressupostos de existência e/ou validade, com todas as exigências dispostas nos artigos 739,740 e 741 da Lei Complementar nº 004/1992 c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.

Assim, o Colegiado declinou pela manutenção do Nº **11770** de 05/09/2019, nos termos em que foi lavrado, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 17 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque Odete Teixeira Pardi
Presidente da Câmara Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 27 de agosto de 2024.

Acórdão e Ementa nº 050/2024.

Conselheira Relatora: **Ermelinda Maria De Lamonica Freire**

Recorrente: MANUEL WANDERLEY DE CARVALHO.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.043.485/2020-1

Auto de Infração SMADES Nº **13894** de 05/06/2020 Valor: R\$ 609,03 (seiscentos e nove reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 13894. A ação fiscal foi assim descrita: "**Constatamos que o estabelecimento comercial descumpriu o Decreto Municipal nº 7886 de 20/04/2020**". Auto de infração imperfeito por ausência de fundamentos jurídicos. Recurso reconhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: **Constatamos que o estabelecimento comercial descumpriu o Decreto Municipal nº 7886 de 20/04/2020**". No entanto, a ausência de fundamentos jurídicos no auto de infração o torna nulo.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque Ermelinda Maria De Lamonica Freire
Presidente da Câmara Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 04 de junho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 13/2024.

Conselheira Relatora: **Patrícia Cavalcante de Albuquerque**

Recorrente: Leda Alves da Silva.

Recurso Processo nº: MVP 00.075.146/2021-1 e apensos

Auto de Infração SMMA Nº **8058** de 20/08/2021 Valor: R\$ 949,36 (Novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **8058**. A ação fiscal foi assim descrita: "Atuada por não cumprir a notificação nº 44404, 10/11/2020, que determinava providenciar o Alvará de Localização e Funcionamento, permanecendo inerte".

A infração foi tipificada nos moldes do artigo 331, § 1º da LCM nº 004/92.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº **8058**. A ação fiscal foi assim descrita: "Atuada por não cumprir a notificação nº 44404, 10/11/2020, que determinava providenciar o Alvará de Localização e Funcionamento, permanecendo inerte".

Decorrido o prazo legal, a infração foi tipificada nos moldes do artigo 331, § 1º da LCM nº 004/92, sendo imputada ao atuado a penalidade de multa, conforme previsão do artigo 721, II, do mesmo dispositivo legal.

A requerente, em defesa administrativa, pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração, alegando que não tinha conhecimento de que seria necessário manter o alvará de funcionamento na empresa, argumentação essa que não prosperou visto que a atuada teve conhecimento do AN (Auto de Notificação).

A 2ª Instância, em fase de recurso administrativo, julgou e considerou improcedentes as alegações do interessado, tendo os Conselheiros do CMMA decidido pela manutenção do **AI 8058** de 20/08/2021, nos termos em que foi lavrado, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara e Conselheira Relato

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA****PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 037/2024.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: DIVINO EUSTÁQUIO BARBOSA.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.040.868/2016-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **000179** de 05/08/2013 Valor: R\$ 8.752,00 (oito mil setecentos e cinquenta e dois reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 000179. A ação fiscal foi assim descrita: **De acordo com vistoria in loco constatei que o imóvel localizado no endereço (Professora Alice Ferreira da Silva, Morada da Serra) sofreu ação de queimada em mato a céu aberto, ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente.** Infringiu os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea "A", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610. Penalidade: Multa conf. Art. 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas. Ocorrência de prescrição, tendo em vista decorrido prazo superior a oito anos contados da data do fato.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque Odete Teixeira Pardi
Presidente da Câmara Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro de 2024.

Acórdão e Ementa nº 061/2024.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: U.G. Pinho Administradora de Cartão Eireli.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.050.236-1 /2022-1 e apenso

Auto de Infração SMADESS Nº **14366** de 07/07/2020 Valor: R\$ 6.090,03 (Seis mil e noventa reais e três centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº14366. Versa sobre procedimento fiscal que teve início em 07/07/2020, por meio da lavratura Auto de Infração, onde a ação fiscal foi descrita da seguinte forma: "Exercer atividade em desacordo com o Decreto nº 7970 de 25/06/2020."

Enquadramento: Art. 5º da Lei Complementar 004/92 c/c Decreto 7970, 1º, I, V.

Penalidade: Multa diária = 10 x R\$ 690,03= R\$ 6.090,03 (Seis mil e noventa reais e três centavos)

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Revelia (não apresentou defesa).

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº14366, onde a ação fiscal assim descrita: "Exercer atividade em desacordo com o Decreto nº 7970 de 25/06/2020."

Em defesa, o recorrente alega (entre outras considerações) que a multa imputada se mostra absolutamente desarrazoada e em total desproporção com a infração indevidamente atribuída à Autuada. Que quando da visita dos fiscais, o estabelecimento não estava em funcionamento e os funcionários somente realizavam trabalhos internos, estando o local com portas fechadas.

A relatora votou pela manutenção do AI Nº **14366** de 07/07/2020 nos termos em que foi lavrado lembrando que a presunção de veracidade é um dos atributos dos atos administrativos, que também são dotados de fé pública e legitimidade.

Com relação às condições do procedimento administrativo, mais especificamente ao Auto de Infração acima mencionado, não foi verificado quaisquer vícios capazes de macular seus pressupostos de existência e/ou validade, com todas as exigências dispostas nos artigos 739,740 e 741 da Lei Complementar nº 004/1992 cumpridas.

Assim, o Colegiado declinou pela manutenção do Auto de Infração, determinando à autuada a recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada, com as devidas

correções legais.

Cuiabá, 17 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque Odete Teixeira Pardi
Presidente da Câmara Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 036/2024.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: M. CORREA HUGUENEY.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.094.730/2021-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **17333** de 19/09/2021 Valor: R\$ 693,24 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº17333. A ação fiscal foi assim descrita: "**Autuo o munícipe pela prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, LEQ 78,8. Infringindo ao art. 1º, 5º e 7º da Lei 3.819/99.**"

Existência de vício de legalidade na lavratura do auto de infração. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 17333, onde a ação fiscal autuou o munícipe pela prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, LEQ 78,8. Infringindo ao art. 1º, 5º e 7º da Lei 3.819/99. No entanto, não consta nos autos o relatório indicando o equipamento utilizado para aferir o ruído no local fiscalizado.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque Odete Teixeira Pardi
Presidente da Câmara Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto de 2024.

Acórdão e Ementa nº 048/2024.

Conselheira Relatora: **Ermelinda Maria De Lamonica Freire**

Recorrente: JACINTO & CIA LTDA.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.025.091/2021-1

Auto de Infração SMADES Nº **14238** de 14/03/2021 Valor: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 14238. A ação fiscal foi assim descrita: "**Constatamos que o estabelecimento comercial descumpriu o Decreto Estadual nº 836 de 01/03/21 estando de portas abertas em funcionamento após as 14:00 h".** Auto de infração imperfeito por ausência de fundamentos jurídicos. Recurso reconhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: **Constatamos que o estabelecimento comercial descumpriu o Decreto Estadual nº 836 de 01/03/21 estando de portas abertas em funcionamento após as 14:00 h".** No entanto, a ausência de fundamentos jurídicos no auto de infração o torna nulo.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque Ermelinda Maria De Lamonica Freire
Presidente da Câmara Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA****PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de junho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 12/2024.

Conselheira Relatora: **Patrícia Cavalcante de Albuquerque**

Recorrente: Araújo & Silva Ltda.

Recurso Processo nº: MVP 00.085.244/2020-1 e apensos

Auto de Infração SMMA Nº **13454** de 01/07/2020 Valor: R\$ 1.809,21 (Hum mil, oitocentos e nove reais e sete centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **13454**. Constatou-se, que a empresa descumpriu a notificação nº 46299 de 18/06/2020 (regularizar rebaixo de meio fio na calçada). Decorrido o prazo legal, a infração foi tipificada nos moldes do artigo 234 da LCM nº 004/92.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº **13454**. Constatou-se, que a empresa descumpriu a notificação nº 46299 de 18/06/2020 (regularizar rebaixo de meio fio na calçada). Decorrido o prazo legal, a infração foi tipificada nos moldes do artigo 234 da LCM nº 004/92.

Ocorre que restou comprovado nos autos que a empresa autuada seguiu as orientações após ser notificada, executou calçada em uma parte onde não tinha, mas não alterou o meio fio no local porque não recebeu nenhuma orientação de como devia fazer, tendo o agente fiscal, em fase de impugnação, opinou pelo cancelamento do auto de infração.

Assim o Colegiado declinou pelo Cancelamento da multa decorrente da infração, isentando a contribuinte do recolhimento aos cofres públicos do valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 04 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara e Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 09 de julho de 2024.

Acórdão e Ementa nº 035/2024.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: José Francisco da Silva Campos.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.112.905/2019-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **9050** de 18/09/2019 Valor: R\$ 8.909,20 (Oito mil novecentos e nove reais e vinte centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº9050. A ação fiscal foi assim descrita: **"Fica o munícipe multado com multa diária por não cumprimento do auto de infração nº 9036 de 14/05/2019 e Embargo. Infringindo artigo 728 da LC 004/92"**.

Existência de irregularidade formal no auto de infração. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 9050, onde a ação fiscal alegou que o munícipe não apresentou o Alvará de obras e Projeto aprovado. No entanto, foi provado nos autos que o munícipe já estava de posse do Alvará na data da lavratura do referido auto de infração.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 09 de julho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque Odete Teixeira Pardi
Presidente da Câmara Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto de 2024.

Acórdão e Ementa nº 048/2024.

Conselheira Relatora: **Ermelinda Maria De Lamônica Freire**

Recorrente: VANILDES DE MORAES E SILVA.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.087.094/2021-1

Auto de Infração SMADES Nº **17980** de 18/09/2021 Valor: R\$ 949,36 (Novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 17980. A ação fiscal foi assim descrita: **"Constatamos funcionamento sem horário especial, infringindo os artigos 331, 279 e 280 da LC 043/97 e 007/92"**. Constatou-se regularização da taxa por parte do autuado. Recurso reconhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

A ação fiscal foi assim descrita: **Constatamos funcionamento sem horário especial, infringindo os artigos 331, 279 e 280 da LC 043/97 e 007/92"**. No entanto, o agente fiscal retificou a sua posição observando que a situação da referida em presa fora regularizada e apresentado o comprovante de recolhimento da taxa referente ao funcionamento especial.

O Colegiado, em votação por unanimidade, declinou pelo cancelamento da multa isentando a recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.

Cuiabá, 27 de agosto de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque Ermelinda Maria De Lamônica Freire
Presidente da Câmara Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro de 2024.

Acórdão e Ementa nº 060/2024.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Celso Silva.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.043.782-1 /2022

Auto de Infração SMADESS Nº **18567** de 12/04/2022 Valor: R\$ 21.013,20 (Vinte e um mil, treze reais e vinte centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº18567. Versa sobre procedimento fiscal que teve início em 12/04/2019, por meio da lavratura Auto de Infração, onde a ação fiscal foi descrita da seguinte forma: "Aplicação de multa diária por não cumprir com o Auto de Infração de nº 18564 datado de 30.03.2022."

Enquadramento/Tipificação: Art. 728 da Lei Complementar 004/92.

Penalidade: Multa diária de 1.050,66 por 20 dias, total de R\$21.013,20 (vinte e um mil, treze reais e vinte centavos) .

Medida Administrativa Cautelar: Embargo da Obra nº2358, conf. Art. 721 VI, cc 734 e 763 da LCM nº004/92."

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Revelia (não apresentou defesa).

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº11584, onde a ação fiscal assim descrita: "Aplicação de multa diária por não cumprir com o Auto de Infração de nº 18564 datado de 30.03.2022."

A recorrente não apresentou defesa administrativa, tendo sido decretada "Revelia", com base no At. 753, §4º, da LC nº004/1992 com a consequente "Homologação" pela autoridade municipal em 06/03/2023.

Com relação às condições do procedimento administrativo, mais especificamente ao Auto de Infração nº18567 de 12/04/2022, não foi verificado quaisquer vícios capazes de macular seus pressupostos de existência e/ou validade, com todas as exigências dispostas nos artigos 739,740 e 741 da Lei Complementar nº 004/1992 cumpridas.

A relatora votou pela manutenção do Nº **18567** de 12/04/2022 nos termos em que foi lavrado, tendo sido acompanhada pelo Colegiado, determinando o autuado a recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 17 de junho de 2024.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque Odete Teixeira Pardi
Presidente da Câmara Conselheira Relatora

Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 04 de junho de 2024.
Acórdão e Ementa nº 011/2024.
Conselheira Relatora: **Patrícia Cavalcante de Albuquerque**
Recorrente: Rota 27 Serviços LTDA
Recurso Processo nº: MVP 00.111.169/2018-1 e apensos
Auto de Infração SMMA Nº **9872** de 16/10/2018 Valor: R\$ 852,07 (oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **9872**. Constatou-se descrito do campo da infração, na autuação, exercer atividade comercial sem a prévia Licença de Localização e Funcionamento, a infração foi tipificada nos moldes do artigo 331, § 1º da LCM nº 004/92, sendo imputada ao atuado a penalidade de multa simples, conforme previsão do artigo 721, II, do mesmo dispositivo legal.
Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**
O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº **9872**. Constatou-se exercício de atividade comercial e ausência de Alvará de Localização e Funcionamento.
Após apresentada a defesa pela atuada e emitida a impugnação fiscal, constatou-se que a atuada não possuía sede em Cuiabá, mas em Várzea Grande e possuía o Alvará, o que deu o ensejo ao cancelamento do auto de infração e respectiva multa.
Assim, havendo constatado nos autos a inconsistência do Ato Administrativo, o Colegiado julgou improcedente o **9872** de 16/10/2018 determinando o seu cancelamento e isentando a atuada de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ela imputada.
Cuiabá, 04 de junho de 2024.
Patrícia Cavalcante de Albuquerque
Presidente da Câmara e Conselheira Relatora
Juares Silveira Samaniego
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Secretarias
Secretaria Municipal de Gestão
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE RESULTADO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024/SME

A Secretaria Municipal de Educação - SME através da Presidente da Comissão Técnica vem divulgar e declarar DESERTO o resultado do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024/SME** que tem por objeto a “Seleção de propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil Termo de Colaboração a ser firmado que objetiva o atendimento, de forma suplementar à demanda de Educação Infantil (creche) por meio repasses financeiros para as Organizações da Sociedade Civil Organizada – OSC, credenciadas e autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.”

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2024.
Priscila R. N. Moraes
Presidente da Comissão Técnica

Comissão Permanente de Licitações
Abertura de Licitação

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2024/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO/SIGED Nº 00000.0.058.950/2024

ÓRGÃO SOLICITANTE: EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA URBANA - LIMPURB.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 19/11/2024 às 09:30h (nove horas e trinta minutos)
Horário de Brasília, através da plataforma do (BLL Compras) do site: www.bllcompras.org.br
EDITAL DISPONÍVEL: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao> site Prefeitura de Cuiabá-MT) e www.bllcompras.org.br (BLL Compras).
CONTATO: Tel. (65) 3645-6241 E-mail: licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, de Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas (Cuiabá-MT).

Cuiabá, 31 de outubro de 2024.
Agmar Divino Lara de Siqueira
Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Resultado Final

AVISO DE RESULTADO, ADJUDICAÇÃO e TERMO DE HOMOLOGAÇÃO FINAL
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 021/2024/PMC 2ª RETIFICAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SADHPD neste ato representada pela Pregoeira designada pela Portaria SMGE nº 1913/2024, divulgada no Diário Gazeta Municipal de Cuiabá no dia 03 de janeiro de 2024, torna público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL** da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 021/2024/PMC 2ª RETIFICAÇÃO**, processo administrativo nº 017.757/2024, que tem como objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FORNECIMENTO DE PRODUTOS E UTENSÍLIOS DE HIGIENE E LIMPEZA; UTENSÍLIOS DE ARMAZENAMENTO DE ÁGUA, CAMA E BANHO E DESCARTÁVEIS**, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS UNIDADES”.

Carlene de Paula Silva
Pregoeira
De acordo:
Agmar Divino Lara de Siqueira
Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Neste ato, também, a Secretária da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SADHPD, no uso de suas atribuições **ADJUDICA** a empresa e **HOMOLOGA** o processo, nos termos do inciso IV do Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme se apresenta abaixo:

EMPRESA	CNPJ	LOTES	VALOR TOTAL
C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP	18.493.600/0001-02	01	R\$ 175.618,08
C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP	18.493.600/0001-02	02	R\$ 537.136,22

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2024.
Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

Extrato de contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 395/2024/PMC
Originário do Pregão Eletrônico Nº 032/2024/PMC Processo Administrativo Nº 00000.0.030549/2024 Siged Nº 00000.0.053539/2024. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Controladoria Geral Do Município, Controladoria Geral Do Município, representada pelo Controlador Geral, Sr. Helio Santos Souza. **CONTRATADA: W A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF nº 09.238.496/0001-00, representada por Sr. Wellington Reinaldo Nabuco. **OBJETO:1.1** Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de impressoras e serviços de impressão (outsourcing), para atender a demanda das Secretarias da Prefeitura Municipal de Cuiabá. **VIGÊNCIA:** A vigência será de 12 meses a contar da assinatura do instrumento de contrato. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 03.101, Ação: 2005 – Ações de Informática, Elemento de Despesa: 33.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte: 100. **VIGÊNCIA:** Contrato será de 12 (Doze) meses. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 7.621,20** (Sete mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos) **NORMAS REGENTES:** O presente contrato está vinculado à Licitação nº 032/2024/PMC e ao Processo Administrativo nº 00000.0.030549/2024, ao edital e à proposta apresentada pelo contratado, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 9.650/2023, independentemente de transcrição.



EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS Nº 361/2024 – Originário da Concorrência N.º 001/2024 realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Matogrossenses – CONSPREV e Processo Administrativo nº 040697/2024. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Gestão - SMGE, representada por Ellaine Cristina Ferreira Mendes. doravante denominado **CONTRATANTE: CONSÓRCIO GESTOR RPPS**, consórcio de empresas devidamente CNPJ n.º 28.073.206/0001-60, representada pela empresa líder Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda, representada por Sr. Edson Jacintho da Silva **OBJETO: 1.1** O objeto do presente é a contratação do Consórcio Gestor RPPS, para execução de serviços técnicos, por empreitada global, necessários à operacionalização do passivo previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social **CONTRATANTE**, conforme descrição contida no Termo de Referência (Anexo I) da Concorrência n.º 001/2024 realizado pelo CONSPREV, parte integrante deste contrato, independente de transcrição. **VIGÊNCIA:** vigência de 15 (quinze) anos. **VALOR TOTAL: R\$ 7.451.577,36** (Sete milhões quatrocentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 620.964,78 (seiscentos e vinte mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 066: Secretaria Municipal de Gestão, Unidade - 605 – Fundo da Previdência Social dos Servidores Público, Função: 004 – Administrativo, Subfunção: 14 – Apoio Administrativo, Programa: 2003 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, Elemento de Despesa: 33.90.35 – Serviço de Consultoria, Fonte: 01802 – Recurso do Fundo Administrativo. Órgão: 066: Secretaria Municipal de Gestão, Unidade - 605 – Fundo da Previdência Social dos Servidores Público, Função: 044 – Administrativo, Subfunção: 14 – Apoio Administrativo, Programa: 2003 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica. Fonte: 01802 – Recurso do Fundo Administrativo. Órgão: 066: Secretaria Municipal de Gestão, Unidade - 605 – Fundo da Previdência Social dos Servidores Público, Função: 044 – Administrativo, Subfunção: 14 – Apoio Administrativo, Programa: 2005 – Ações de Informática, Elemento de Despesa: 33.90.40 – Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação, Fonte: 01802 – Recurso do Fundo Administrativo. **AMPARO LEGAL:** Regrerá pela Lei Federal nº 14.133/2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 402/2024/PMC

Originário do Pregão Eletrônico Nº 032/2024/PMC Processo Administrativo Nº 00000.0.030549/2024 Sigid Nº 00000.0.060134/2024. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação – SME; CNPJ nº 00724.394/0001-20, representada por Edilene de Souza Machado. **CONTRATADA: W A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF nº 09.238.496/0001-00, representada por Sr. Wellington Reinaldo Nabuco. **OBJETO:1.1** Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de impressoras e serviços de impressão (outsourcing), para atender a demanda das Secretarias da Prefeitura Municipal de Cuiabá. **VIGÊNCIA:** A vigência será de 12 meses a contar da assinatura do instrumento de contrato. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 09601, Projeto/Atividade: 2043, Elemento de Despesas: 339039, Fonte: 500. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 748.116,00** (Setecentos e quarenta e oito mil e cento e dezesseis reais). **NORMAS REGENTES:** O presente contrato está vinculado à Licitação nº 032/2024/PMC e ao Processo Administrativo nº 00000.0.030549/2024, ao edital e à proposta apresentada pelo contratado, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 9.650/2023, independentemente de transcrição.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 400/2024/PMC

Originário do Pregão Eletrônico Nº. 020/2024/PMC Processo Administrativo Nº 00000.0.012447/2024 Sigid Nº 00000.0.058101/2024. **CONTRATANTE:** O Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa Com Deficiência - SADHPD, representada por Hellen Janayna Ferreira de Jesus. **CONTRATADA: V.M. PEREIRA-ME**, CNPJ/MF nº 09.144.719/0001-70, representada por Sra. Valeria Medeiros Pereira. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de Fossa, desentupimento de encanamentos de esgoto, Limpeza de caixas de gorduras, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência-SADHPD e suas unidades. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: Órgão: 11, Natureza: 3.390.40, Unidade: 101, 601, 602, 605, 606, 607 Fonte: 1500 – Recursos Ordinários, 1600 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, 1661- Transferência de Recursos do Estado Para Ações de Assistência Social, 1669 - Demais Recursos Vinculos Destinados à Assistência Social. Programação / Ação: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2010, 2013, 2015, 2066, 2070, 2076, 2077, 2078, 2079, 2081, 2082, 2087, 2088, 2093, 2094, 2412, 2440, 2458, 2459, 2460, 2461. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 426.000,00** (Quatrocentos e vinte e seis mil) **VIGÊNCIA: 12** (Doze) meses, a contar da assinatura do contrato. **NORMAS REGENTES:** O presente contrato está vinculado à Licitação nº 020/2024/PMC e ao Processo Administrativo nº 00000.0.012447/2024, ao edital e à proposta apresentada pelo contratado, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 9.650/2023, independentemente de transcrição.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 507/2022- PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano e da Pessoa com Deficiência, representada por Hellen Janayna Ferreira de Jesus, doravante denominado **CONTRATANTE: DOMINGOS SAVIO QUEIROZ PORTO-**

ME. CNPJ nº 24.721.508/0001-47, representada por. Sr. Domingos Savio Queiroz Porto, doravante denominado. **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado, o presente **2º Termo Aditivo.OBJETO: 1.1** Consiste na prorrogação do prazo do contrato, por mais **12** (Doze) meses, passando vigor de **16 de novembro de 2024 a 16 de novembro de 2025. ONDE SE LÊ:** Gestor do Contrato: Maria Celia Vieira Quichaba, Matrícula: 4046784, Fiscal do Contrato: Laura Cristina Barbosa de Almeida, Matrícula: 4900061, Suplente do Fiscal: Creidiana Andrade Urzedo de Oliveira, Matrícula: 4849632. **LEIA-SE:** Gestor do Contrato: Evandro Soares Teles, Matrícula: 49000265, Fiscal do Contrato: Creidiana Andrade Urzedo De Oliveira, Matrícula: 4849632, Suplente do Fiscal: Ezequiel Augusto Da Silva, Matrícula: 4900265. **Amparo Legal 2.1** O presente instrumento é decorrente do que consta no Processo Administrativo nº 041.121/2024, vinculado ao Contrato nº 507/2022, proveniente da Pregão Eletrônico nº 055/2021/PMC, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 917/PCP/PGM/2024**, e amparado legalmente no artigos 57, II e 65, §8º da lei nº 8666/93.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 260/2022 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Obras - SMOP, representada por seu Secretário, Sr. José Roberto Stopa, denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa: **D TRÊS INCORPORADORA ME - EPP**, CNPJ/MF Nº 26.574.991/0001-00, representada por Rafael Dos Santos Rondon, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **2º Termo Aditivo. OBJETO: 1.1.** Consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais **12** (Doze) meses, passando a vigor a partir de **28 de junho de 2024 a 28 de junho 2025. AMPARO LEGAL 2.1.** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 015462/2024**, vinculado ao **Contrato nº 260/2022, PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº. 001/2022/PMC**, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 456/PCP/PGM/2024**, e amparado legalmente no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

Cuiabá-Prev

Portaria

PORTARIA Nº 343/2024

“Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 303/2024, que versa sobre a concessão do benefício de pensão por morte à **Sra. ONEIDE CARMOSA SILVA RIBEIRO** em decorrência do falecimento do ex-servidor aposentado **ANTONIO JOAO CORREA RIBEIRO**”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas por meio da Lei Complementar n.º 476/2019.

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria nº 303/2024 publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá, Ano IV, n.º 970, no dia 11 de outubro de 2024, página 10, que versa sobre a concessão do benefício de pensão por morte , em decorrência do falecimento do ex-servidor aposentado Sr. ANTONIO JOÃO CORREA RIBEIRO, portador da cédula de identidade n.º 0125656-4 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 117.069.961-87, Aposentada por INCAPACIDADE PERMANENTE DE TRABALHO , lotada no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá, matrícula n.º415216, na proporção de 100% (cem por cento), pelo período VITALICIO em favor da Sra. ONEIDE CARMOSA SILVA RIBEIRO, portadora do RG n.º 0126038-3 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 474.298.871-04, cõnjuge do de cujus, conforme processo administrativo do CUIABÁ-PREV n.º 2024.07.00558P, a partir de 04/06/2024, data do requerimento, conforme art. 30, inciso II, da Lei Complementar n.º 399/2015, até posterior deliberação.

Onde se lê: “... a partir de 04/06/2024, data do requerimento...”

Leia-se: “... a partir de 26/05/2024, data do óbito...”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 31 de outubro de 2024.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão

Homologo:

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 342/2024

“ Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 131/2024, que versa sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Compulsória ao segurado Sr. **RENATO CARVALHO DOS SANTOS.**”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas por meio da Lei Complementar n.º 476/2019.

CONSIDERANDO o Ofício n.º 396/2024/TCE-MT/GAB-DN, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, processo n.º 186.525-0/2024.

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria nº 131/2024 publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá – Ano IV, n.º 846, página 05, no dia 17 de abril de 2024, que versa sobre a concessão do benefício de Aposentadoria ao **Sr. RENATO CARVALHO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade n.º. 3200375-7 SESP/MT e do CPF nº. 103.801.161-20, EFETIVO,



no cargo de TECNICO EM MANUTENCAO E INFRA - ESTRUTURA, Classe E, Nível TMIE MED P, matrícula funcional nº. 2964816, contando com 21 Anos, 3 Meses e 25 Dias de tempo total de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no processo administrativo da Secretaria Municipal de Gestão, Cuiabá-Prev nº 2024.01.00265P, a partir da data em que completou 75 anos de idade, até posterior deliberação.

Onde se lê: "...21 Anos, 3 Meses e 25 Dias de tempo total de contribuição..."

Leia-se: "...24 Anos, 2 Meses e 18 Dias de tempo total de contribuição..."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 31 de outubro de 2024.

Homologo:

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 341/2024

"Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 317/2024, que versa sobre o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Sr. JOSE CARLOS DE SOUSA FURTADO."

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas por meio da Lei Complementar nº 476/2019.

Considerando as razões fáticas e jurídicas elencadas no Parecer Jurídico nº 472 - PREV/PAAL/PGM/2024.

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria nº 317/2024, publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá, Ano IV, nº 970, no dia 11 de outubro de 2024, página 07, que versa sobre o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição, no que pertine ao previsto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2003, do servidor Sr. CARLOS JOSE DE SOUSA FURTADO, portador da cédula de identidade RG nº 0353189-9 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 275.009.001-63, nos autos do processo administrativo nº 2024.04.00508P.

Onde se lê: "... no que pertine ao previsto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2003, do servidor Sr. CARLOS JOSE DE SOUSA FURTADO, portador da cédula de identidade RG nº 0353189-9 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 275.009.001-63 ..."

Leia-se: "... no que se refere ao artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003, do servidor Sr. JOSE CARLOS DE SOUSA FURTADO, portador da cédula de identidade RG nº 0353189-9 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 275.009.001-63..."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 31 de outubro de 2024.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão

PORTARIA Nº 340/2024.

"Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 223/2024, que versa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ao segurado Sr. JULIANO MARK BORGES BRITO"

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas por meio da Lei Complementar nº 476/2019;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo nº 1045578-23.2024.8.11.0041, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, no qual o Sr. Juliano Mark Borges Brito moveu em face do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá - MT e o Município de Cuiabá-MT;

CONSIDERANDO o Ofício nº 4.712/2024-AAM-PJUD-PGM, oriundo da Procuradoria Geral do Município - Judicial, solicitando providências no sentido de cumprir a decisão judicial, bem como Despacho nº 034 -PREV/PGM/PAAL/CUIABÁ-PREV/2024;

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria nº 223/2024 publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá, Ano IV, nº 928, no dia 14 de agosto de 2024, página 09, que versa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho do Sr. JULIANO MARK BORGES BRITO, portador da cédula de identidade nº 1062047-8 SSP/MT e do CPF nº 861.967.741-15, EFETIVO, no cargo de TECNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL, Classe A, Nível TDI MED P, matrícula funcional nº. 4907597, contando com 02 Anos, 11 Meses e 26 Dias de tempo total de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais, conforme consta no processo administrativo da Secretaria Municipal de Gestão, Cuiabá-Prev nº 2024.03.00500P, até posterior deliberação.

Onde se lê: "... com proventos proporcionais..."

Leia-se: "... com proventos integrais obtidos pela média aritmética simples..."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 31 de outubro de 2024.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão

Homologo:

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA Nº 950/2024/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019 ;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, a servidora DIVINA PEREIRA DE SOUZA PAIVA, matrícula 4899493, para exercer a função de Coordenadora Pedagógica no CMEI ANTÔNIO MARCOS RUZZENE BALBINO.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor em 30/10/24 até 31/12/24, revogando-se as disposições anteriores.

REGISTRADA. PUBLICADA. CUMPRÁ-SE.

Cuiabá, 29 de outubro de 2024.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 1428/2024

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Portaria

PORTARIA Nº 91 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024/SADHPD

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O MUNICIPIO DE CUIABÁ, através da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SADHPD, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados, para a fiscalização do Contrato nº 507/2022/PMC –originário do PREGÃO ELETRONICO Nº055.2021/PMC, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SADHPD e a Empresa a DOMINGOS SAVIO QUEIROZ PORTO-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 24.721.508/0001-47, cuja fiscalização consiste na Cláusula Décima Primeira – Item 11.1 – Da Fiscalização do Contrato, cujo objeto é o “Contratação de empresa para fornecimento de carimbos, confecções de chaves, prestação de serviços de instalações e ajustes destes materiais, sob demanda, para atender as necessidades junto a rede de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade (CRAS, CREAS, CCI's, Casa dos Conselhos, Conselhos Tutelares, Casas de Abrigo, Programa Siminina) e Sede da Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência. – SADHPD.”, amparado legalmente no artigo 117 - §1º do da Lei nº 14.133/21.

GESTOR	EVANDRO SOARES TELES – Matrícula: 4900265 - CPF: 001.xxx.xxx-42 Email: gsg.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL	CREIDIANA ANDRADE URZEDO DE OLIVEIRA – Matrícula: 4849632 - CPF: 074.xxx.xxx-47 - Email: gsg.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	EZEQUIEL AUGUSTO DA SILVA – Matrícula: 4904851 - CPF: 669.xxx.xxx-53 Email: gsg.assistencia@cuiaba.mt.gov.br

Art. 4º - Revoga-se qualquer ato anterior referente, à fiscalização deste contrato

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

HELLEN J. FERREIRA DE JESUS

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com

Deficiência SADHPD



PORTARIA Nº 89 DE 30 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024/SADHPD

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SADHPD, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados, para a fiscalização do Contrato nº 400/2024/PMC –originário do PREGÃO ELETRÔNICO Nº020.2024/PMC, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SADHPD e a Empresa a V.M. PEREIRA-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 09.144.719/0001-70, cuja fiscalização consiste na Cláusula Décima Quarta – Item 14.1 – Da Fiscalização do Contrato, cujo objeto é o “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de Fossa, desentupimento de encanamentos de esgoto, Limpeza de caixas de gorduras, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência-SADHPD e suas unidades.”, amparado legalmente no artigo 117 - §1º do da Lei nº 14.133/21.

GESTOR	EVANDRO SOARES TELES – Matrícula: 4900265 - CPF: 001.xxx.xxx-42 Email: gsg.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL	CREIDIANA ANDRADE URZEDO DE OLIVEIRA – Matrícula: 4849632 - CPF: 074.xxx.xxx-47 - Email: gsg.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	EZEQUIEL AUGUSTO DA SILVA – Matrícula: 4904851 - CPF: 669.xxx.xxx-53 Email: gsg.assistencia@cuiaba.mt.gov.br

Art. 4º - Revoga-se qualquer ato anterior referente, à fiscalização deste contrato

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

HELLEN J. FERREIRA DE JESUS

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência SADHPD

PORTARIA SADHPD Nº. 093/2024

CONSTITUI A COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS PARCEIRAS REALIZADAS ENTRE O PODER PÚBLICO E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº. 359 de 05 de dezembro de 2014, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, e suas posteriores alterações, que estabelecem e regulamentam respectivamente o regime jurídico das parcerias entre administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO Decreto nº 8.726/2016, Art. 49;

CONSIDERANDO Instrução Normativa Conjunta SMP/CGM/PMC/ Nº 1, DE 08 DE JULHO DE 2019, Art. 51, § 4º.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão de Monitoramento e Avaliação para monitorar e avaliar as parcerias celebradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD com as Organizações da Sociedade Civil.

Art. 2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação da SADHPD, monitorará e avaliará os seguintes Termos de Fomento:

Termo de Fomento nº 008/2024/SADHPD – Projeto Circuito Gastronômico e Social Afro-brasileiro de Cuiabá – Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Familiar.

E terá como membros:

PRESIDENTE:

Fulgêncio Jacinto de Souza Neto – Matrícula: 4925962

SECRETÁRIO:

Zulma Noemia de Almeida – Matrícula: 4921209

SUPLENTE:

Vanessa Magalhães – Matrícula: 4900025

§ 1º Os membros titulares ou seus respectivos suplentes deverão participar de todas as reuniões da Comissão de Monitoramento e Avaliação

§ 2º As reuniões ordinárias da Comissão de Monitoramento e Avaliação ocorrerão semestralmente.

§ 3º O membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá se declarar formalmente impedido, caso tenha mantido relação jurídica, nos últimos cinco anos, com alguma das organizações da sociedade civil parceiras, tais como:

I – Ser ou ter sido associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou trabalhador de organização da sociedade civil (OSC) parceira;

II – Ser cônjuge ou parceira, até o terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de OSC parceira;

III – Ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC parceira;

IV – Ter efetuado doações para OSC parceira;

V – Ter interesse direto ou indireto na parceria, e

VI – Ter amizade íntima ou inimizade notória com dirigentes da OSC parceira;

§ 4º Na hipótese do § 3º, o membro suplente deverá assumir todas as atribuições do titular impedido, devendo os documentos da substituição ser anexados aos autos da parceria.

§ 5º Na ocorrência de impedimento legal do Presidente, a presidência da Comissão será exercida pelo membro indicado no inciso I, “b” deste artigo e, assim, sucessivamente.

§ 6º A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

Art. 3º Compete à Comissão de Monitoramento e Avaliação:

I - Verificar os resultados do conjunto das parcerias, por meio da análise quantitativa dos instrumentos celebrados, das parcerias vigentes, dos relatórios de monitoramento e das prestações de contas anual apresentadas pelas OSC's parceiras;

II – Propor o aprimoramento dos procedimentos, a padronização de objetos, custos e parâmetros;

III – Produzir entendimentos voltados à priorização do controle de resultados; e

IV – Homologar os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação elaborados pelos gestores das parcerias no prazo previsto na legislação.

Parágrafo único – A análise de que trata o inciso I considerará, quando houver, os relatórios de visita in loco e os resultados de pesquisas de satisfação.

Art. 4º A comissão terá mandato de 12 (doze) meses, sendo facultada uma recondução por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2024.

HELLEN JANAYNA FERREIRA DE JESUS

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.

PORTARIA SADHPD Nº 092/2024

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SADHPD no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei Complementar nº 359 de 05 de dezembro de 2014 e;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, e suas posteriores alterações, que estabelecem e regulamentam respectivamente o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.726/2016, Art. 49;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta SMP/CGM/PMC nº 1, de 08 de julho de 2019, Art. 51, § 4º.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir como Gestor, André Luis de Moraes e Silva, matrícula 4913373, responsável pela gestão dos Termos de Fomento em regime de Parceria celebrada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD com as Organizações da Sociedade Civil.

Art. 2º Compete ao gestor das Parcerias em instrumento denominado Termo de Fomento o cumprimento das atribuições elencadas na Lei Federal nº 13.019/2014, senão vejamos:

Art. 61 – São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – Vetado

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;



II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único . As situações previstas no **caput** devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

Dentre outras atribuições da gestão e acompanhamento da execução dos Termos de Fomento, destacamos:

Art. 64 A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

Art. 67 O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ressaltamos que a Lei Federal nº 13.019/2014, elenca ainda, em seu bojo demais disposições que demandam as responsabilidades e atribuições do gestor.

Art. 3º Fica designado o gestor acima citado para desenvolver suas atribuições aos Termos de Fomento:

Termo de Fomento nº 008/2024/SADHPD – Projeto Circuito Gastronômico e Social Afro-brasileiro de Cuiabá – Instituto Matogrossense de Desenvolvimento Familiar.

Art. 4º Esta portaria terá vigência de 12 (doze) meses, sendo facultada uma recondução por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.
Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2024.

HELLEN JANAYNA FERREIRA DE JESUS
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.

Secretaria Municipal de Governo

Portaria

PORTARIA Nº 19/2024/SMG

O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de julho de 2003;

Considerando a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que em seu artigo 67, exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da administração pública;

Considerando orientação do Guia Prático de Fiscalização de Contratos da Controladoria e Contabilidade do Município de Cuiabá;

Considerando a necessidade de fiscalização, acompanhamento, supervisão e gestão dos contratos administrativos firmados por esta Secretaria Municipal de Governo;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para acompanhamento, fiscalização e avaliação dos seguintes contratos.

I – Contrato de Adesão nº 406/2024/PMC – Empresa: **W A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ: 09.238.496/0001-00.

Gestor de Contrato: **CARLOS CAETANO** - Matrícula: 4904217;

Fiscal Titular: **JULIANO VIEIRA DE PAULA** – Matrícula: 4904453;

Fiscal Suplente: **SOFIA BERTOLOTO ROSE** – Matrícula: 4912816.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 30 de Outubro de 2024.

VALDIR LEITE CARDOSO
Secretário Municipal de Governo – SMG

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA Nº 052/2024

O Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrito sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, sito a Praça Alencastro, nº 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – SMHARF, neste ato representado por seu Secretário Wilton Coelho Pereira, no uso das atribuições legais previstas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 359, de 05 de dezembro de 2014,

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo de Regularização Fundiária Urbana nº 00.014.547/2024-1 do núcleo urbano informal consolidado denominado 'Loteamento Nossa Senhora da Guia', regularmente instaurado pela Portaria nº 024/2023/GAB/SMHARF, publicada na Gazeta Municipal em 22 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a previsão do art. 25, § 1º, da Lei Complementar do Município de Cuiabá nº 523, de 05 de março de 2023 c/c art. 31, § 1º, da Lei Federal nº 13.465/2017, também serão notificados os terceiros eventualmente interessados;

CONSIDERANDO que o proprietário não pôde ser encontrado e, por tal motivo, conforme disposto no art. 25, § 5º, inciso I, da Lei Complementar do Município de Cuiabá nº 523, de 05 de março de 2023 c/c art. 31, § 5º, inciso I, da Lei Federal nº 13.465/2017, a notificação deverá ser feita por meio de publicação de edital municipal;

Vem, por meio deste edital, **notificar os proprietários abaixo na qualidade de particulares e terceiro eventualmente interessados**, para que, querendo, apresentem impugnação ao processo em epígrafe

Quadra	Lote	Matrícula	Cartório	Nome	CPF/CNPJ	Loteamento
4	2B-1	106.731	2º Ofício de Cuiabá	Odenir Fonseca da Silva	109.050.061-00	Nossa Senhora da Guia
8	3	65.899	2º Ofício de Cuiabá	Jaçson Fernando Miranda Botelho	734.057.281-34	Nossa Senhora da Guia
24	11B	98.553	2º Ofício de Cuiabá	Igreja Batista Nacional Missionária	02.766.658/0001-34	Nossa Senhora da Guia
26	11	66.145	2º Ofício de Cuiabá	Mariana Lemes de Almeida	024.948.871-00	Nossa Senhora da Guia

§ 1º O prazo para impugnação será de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste Edital na Gazeta Municipal.

§ 2º As impugnações deverão ser protocoladas por meio do Portal de Serviços do Cidadão, cidadao.cuiaba.mt.gov.br, e serão endereçadas ao Secretário de Habitação e Regularização Fundiária, WILTON COELHO PEREIRA.

§ 3º A manifestação que não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a Reurb avança na propriedade do impugnante, não apresentar motivação, ainda que sumária ou versar sobre matéria estranha ao procedimento da Reurb em andamento, será considerada infundada, nos termos do art. 24, §§ 10 e 12, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

§ 4º A ausência de manifestação no prazo indicado será interpretada como concordância com a Reurb, na forma dos arts. 31, § 6º da Lei 13.465/2017 e 25 § 6º da LC nº 523/2023 e implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel, em respeito ao art. 24, § 8º do Decreto Federal nº 9.310/2018.

§ 5º Os documentos referentes à regularização fundiária urbana estão à disposição para consultas na sede da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, situada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2362, Edifício Pantanal Business, 9º andar - Bosque da Saúde - 78050-280, neste Município.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2024

WILTON COELHO PEREIRA
Secretário de Habitação e Regularização Fundiária

Procuradoria Geral do Município

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

V CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR SUBSTITUTO

EDITAL Nº 10 – PGM CUIABÁ, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024

O Procurador-Geral do Município de Cuiabá torna público o **resultado provisório na inscrição definitiva**, referente ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador Substituto do Município de Cuiabá.

1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

1.1 Relação provisória dos candidatos que tiveram a sua inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000628, Ana Claudia Piasetzki / 10001397, Andre Luis Cavalcanti Chaves / 10001009, Beatriz Partika Euzebio / 10000566, Bruna Fernandes Pereira de Carvalho / 10001038, Bruno Escudero de Brito / 10001218, Bruno Paiva Fonseca / 10001089, Bruno Posenti Utre / 10001108, Bruno Serafim de Souza / 10000921, Bruno Vilarins de Noronha / 10000649, Carlos Ariel Barbosa Lima / 10000855, Carolina Loureiro de Alves Pereira / 10001020, Carolina Thadeu Mello da Silva / 10000803, Cesar Roney Gonçalves de Andrade Filho / 10001414, Cristina Eberle Baldi / 10001468, Daniel Cerqueira de Salles Brasil / 10001778, Daniel Froes Batata / 10001418, Daniel Pires de Mello / 10001177, Danilo Luchetta Prado / 10000170, Dayvisson Cristiano Moreira / 10000259, Ecclziast de Paula Galvao Junior / 10000836, Elisa Cardoso Batista / 10001888, Elton Viana



Gomes / 10000972, Fabio Gouveia Carneiro / 10000441, Frank Oliveira Cavalcante / 10000851, Franklin Ribeiro / 10000055, Gabriel Lopes Alfradique Alves / 10001316, Gabriela Gomes Oliveira / 10000302, Guilherme di Luca / 10001190, Gustavo Coutinho de Souza / 10001597, Halana de Figueiredo Souza Andrade / 10000612, Hicaro Ricardo Fernandes de Lima / 10000225, Isabella Charlise Silva Cruz / 10001357, Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira / 10002126, Joao Paulo de Godoy Valenca / 10001028, Joel Barbosa Pereira da Silva / 10000682, Jorio Rodrigues Rocha / 10001509, Josiane Oliveira dos Santos Medeiros / 10000305, Juliana da Nobrega Galvao Duarte / 10000473, Karen Lais Leite de Arruda e Silva Reus / 10000315, Larissa Castro e Melo / 10001369, Levi Guerra Lopes / 10000135, Lucas Pereira Mitre / 10000935, Marcus Vinicius Silva Martins / 10000089, Maria Vitoria de Resende Ladeia / 10001040, Mateus de Luna Dias Rabelo / 10000786, Monica Alves Rodrigues Alencar / 10001410, Nicolas Negri Pereira / 10000727, Pedro Guerreiro di Chiara / 10001216, Rachel Menezes de Jesus / 10001719, Rafael Adachi / 10001033, Rafael Melo Rocha / 10000658, Rafael Neves Guardiani / 10001191, Rafaela Cristine de Almeida Lopes / 10001791, Renato Bernardo Vieira de Azevedo / 10000307, Rodolfo Candia / 10001283, Tiago Gubert Canavarros / 10000842, Victor de Almeida Conte / 10001488, Walter Rego Ferreira Filho / 10001786, Yasmin de Souza Leao Frota / 10000306, Ygo Mirou Negreiros Cavalcante.

1.1.1 Relação provisória dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência que tiveram a sua inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001120, Ana Karla Gonçalves Pinheiro Gomes / 10000819, Diego Henrique Moreira Araujo / 10002201, Diego Sodre Suarez Garcia / 10000831, Eduardo Karam / 10001836, Fagner Junior Celestino Gonçalves / 10001830, Laira de Almeida Sacramento / 10000572, Sebastiao Bezerra Neto / 10001142, Suzany Meneguetti Zattar / 10000695, Vinicius Nunes Bonfim / 10001259, Viviane de Carvalho Singulane.

1.1.2 Relação provisória dos candidatos que se autodeclararam negros e indígenas que tiveram a sua inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001408, Adriana Carneiro Lima / 10000099, Ana Paula Marques Andrade / 10000020, Breno Felipe Moraes de Santana Barros / 10000972, Fabio Gouveia Carneiro / 10000052, Filipe Cirne Reinaldo dos Santos / 10001014, Gabriel de Moraes Sousa / 10001404, George Rafael Gomes Cardoso / 10001746, Grazielle Nunes Quintino / 10001268, Jackson Flavio Viana dos Reis / 10001537, Joao Pedro Alves Ferreira / 10001603, Joao Vitor Ferreira da Silva / 10001517, Jose Alves de Barcelos Junior / 10001333, Luzia Moura Fernandes / 10000672, Mariana Lima Florencio / 10000006, Raphael Correa Lopes / 10000931, Reginaldo de Souza Silva / 10001548, Relivaldo Jose da Silva Buarque.

2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

2.1 Os candidatos poderão ter acesso aos motivos de indeferimento da sua inscrição definitiva e interpor recurso contra o resultado provisório na inscrição definitiva, das **10 horas do dia 5 de novembro de 2024 às 18 horas do dia 6 de novembro de 2024** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pgm_cuiaba_24_procurador, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização dos motivos do indeferimento e a interposição de recursos.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente e(ou) intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.5 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – PGM Cuiabá, de 18 de abril de 2024, e suas alterações, ou com este edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O edital de resultado final na inscrição definitiva e de convocação para a prova oral será publicado no Diário Oficial do Município de Cuiabá e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pgm_cuiaba_24_procurador, na data provável de **22 de novembro de 2024**.

BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO

Procurador-Geral do Município de Cuiabá

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios

Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB

Procedimento Administrativo

Edital

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE EMPREGOS NA LIMPURB - CUIABÁ-MT Nº 001/2022/LIMPURB.

O Diretor-Geral da EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E DE LIMPEZA URBANA - LIMPURB, JOÃO CARLOS HAUER, conforme GP n. 573/2024, publicado na Gazeta Municipal em 02/04/2024, no uso de suas atribuições legais torna público, para conhecimento dos interessados, que **PRORROGA o edital de CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022/LIMPURB**, para atuação e composição dos quadros de empregados da

Limpurb, publicado no Diário Oficial do Município em 31 de maio de 2024, edição nº 390 – Suplementar, homologado pelo EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO, publicado no Diário Oficial do Município em 04 de novembro de 2022, edição nº 497 - Suplementar, **pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 04 de novembro de 2024**.

Cuiabá, 24 de outubro de 2024.

JOÃO CARLOS HAUER

Diretor-Geral

Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Câmara Municipal de Cuiabá

Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios

Processos Licitatórios

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2024 - CONTRATAÇÃO DE ATÉ 03 (TRÊS) AGÊNCIAS DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ATA DA SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09 horas e 07 minutos, no Plenário Ana Maria do Couto – “Plenarinho”, da Câmara Municipal de Cuiabá, realizou-se a segunda sessão pública da Concorrência Pública n.º 001/2024, com a finalidade de contratação de até 3 (três) agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de Cuiabá. Reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Junio Willian Alves de Oliveira, os membros Alice Cristina Lopes Magalhães e Ingrid Martins Marques de Figueiredo e Mateus da Costa Santos. Estiveram presentes também a Coordenadora de Gestão de Contratos e Convênios, Janaina Rodrigues dos Santos Reis, os servidores Obadias de Souza Almeida, Mateus Teilor de Almeida Dutra e o estagiário Marcos Aurélio Monteiro Borges Filho. Declarada aberta a sessão pelo Presidente da Comissão, foi credenciado novo representante da e dado início ao procedimento de assinatura da lista de presença pelos representantes das empresas participantes, solicitando que cada licitante viesse até a mesa, um de cada vez, apresentando o documento de identificação. Registra-se que a empresa DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA solicitou alteração do seu representante. Dessa forma, ficaram assim credenciadas as seguintes empresas: **DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA**, CNPJ: 03.175.635/0001-18, representada por ADRIANA ROSANA GUEDES SE, CPF: ***.354.481-**, **LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE)**, CNPJ: 26.787.440/0001-24, representada por MARCELO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, CPF: ***.105.181-**, **ZIAD A. FARES PUBLICIDADE**, CNPJ: 04.870.907/0001-62, representada por AURELIANO DEL ISOLA RAMOS, CPF: ***.310.191-**, **Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, CNPJ: 37.256.019/0001-86, representada por CACILDO LUCINEI ZIMERMANN SILVEIRA, CPF:***.279.421-**, **JV FERMINO DA SILVA (IMAGINE PROPAGANDA)**, CNPJ: 18.689.930/0001-60, representada por RAIMUNDO NONATO SOUZA, CPF: ***.378.981-**, **NOVA S. A.**, CNPJ: 57.118.929/0001-37, representada por CÉLIA REGINA BARBOSA ALVES, CPF: ***.754.871-**, **AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E STARTUP GC LTDA EPP (GONÇALVES CORDEIRO)**, CNPJ: 23.718.215/0001-48, representada por CLAUDIO CESAR CORDEIRO, CPF: ***.678.951-**. Foi declarada a ausência dos representantes das empresas SOUL PROPAGANDA LTDA., LOGOS PROPAGANDA LTDA, COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA., e empresa E.A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (INTERAGE PUBLICIDADE).

Em seguida, o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou a constituição de uma comissão representativa dos licitantes, visando a celeridade do certame, o Presidente da CPL indagou quanto a possibilidade de manutenção de comissão de representantes das empresas licitantes da 1ª sessão, não sendo mantida mesma representação ante a ausência do Sr. Gláuber Loeschke Gomide (COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA.) e da Sra. Letícia Fernanda dos Santos (DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA). Voluntariamente dois dos licitantes presentes se manifestaram e em concordância dos presentes foram escolhidos para representar os licitantes sem necessidade de sorteio. Assim, registra-se que os senhores MARCELO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, da empresa LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE) e RAIMUNDO NONATO SOUZA FERREIRA, da empresa JV FERMINO DA SILVA (IMAGINE PROPAGANDA), foram escolhidos para compor a mesa na qualidade de membros representantes dos licitantes, para juntamente com a CPL procedessem a rubrica dos documentos e para acompanhar o trabalho de identificação de autoria dos Planos de Comunicação Publicitária.

Na sequência, foi apresentado à comissão dos representantes das agências o receptáculo contendo os invólucros de número 2 e 4, lacrados na sessão anterior, para verificação de sua inviolabilidade e posterior abertura, sendo declarado pelo Presidente da CPL a abertura do invólucro 2, conferência de sua inviolabilidade e rubrica pelos membros da CPL e comissão de representantes dos licitantes.

Foi iniciada a rubrica dos invólucros 2 às 09:16h, com início dos trabalhos de identificação de autoria das propostas, finalizada às xx:xx horas, fazendo constar:

EMPRESA	CONCEITO
DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA	COM VOCE, COLOCAMOS CUIABÁ NA FRENTE.
LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE)	A VOZ DA NOSSA GENTE, O CORAÇÃO DE CUIABÁ.



ZIAD A. FARES PUBLICIDADE	NO CENTRO DO PROGRESSO ESTÁ O TRABALHO DOS VEREADORES.
SOUL PROPAGANDA LTDA	A CÂMARA MUNICIPAL, POR MEIO DA ATUAÇÃO DE SEUS VEREADORES, ENVOLVE PESSOAS E SOLUÇÕES PARA CUIABÁ CONTINUAR SE DESENVOLVENDO.
Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, O PODER DA NOSSA GENTE.
LOGOS PROPAGANDA LTDA	COM VOCÊ, ESTAMOS ESCRREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA.
COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA	AQUI VOCÊ É DE CASA.
E. A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (INTERAGE PUBLICIDADE)	VOCÊ ETÁ PRESENTE, PARTICIPE.
JV FERMINO DA SILVA (IMAGINE PROPAGANDA)	
NOVA S.A.	CÂMARA DE CUIABÁ, ESTE É O MOMENTO DE VIVER NOVAS CONQUISTAS.
AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E STARTUP GC LTDA EPP (GONÇALVES CORDEIRO)	

Nada mais havendo a tratar, às XX horas e xx minutos, o Presidente da CPL declarou encerrada a sessão, lavrando-se a ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, servidores, licitantes e demais presentes.

Junio Willian Alves de Oliveira

Agente de Contratação

Alice Cristina Lopes Magalhães

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Ingrid Martins Marques de Figueiredo

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Mateus da Costa Santos

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Demais servidores:

Janaina Rodrigues dos Santos Reis Coordenadora de Gestão de Contratos e Convênios	Obadias de Souza Almeida Técnico Legislativo
Rômulo Oliveira Corbelino Chefe de Núcleo de Gestão de Contrato	Marcos Aurélio Monteiro Borges Filho Estagiário

LICITANTES:

AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E STARTUP GC LTDA (GONÇALVES CORDEIRO)	LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADE)
DMD ASSOCIADOS – ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA	NOVA S. A.
COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA	LOGOS PROPAGANDA LTDA
E. A. DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (INTERAGE PUBLICIDADE)	Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA
J. V. FERMINO DA SILVA (IMAGINE PROPAGANDA)	ZIAD A. FARES PUBLICIDADE
SOUL PROPAGANDA LTDA	

Secretaria de Gestão de Pessoal

Atos

ATO Nº. 494/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Nomear Mario Silva Ferreira Neto para exercer o cargo em comissão de Assessor de Mídias Sociais – CNE - AI 03, a partir de 17/10/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 23 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

ATO Nº. 493/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Nomear Stephanie Romero Francisco para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo VIII – CTAP - CM 09, a partir de 17/10/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 23 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

ATO Nº. 492/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Nomear Marivaldo Almeida de Oliveira para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo VIII – CTAP - CM 09, a partir de 17/10/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 23 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

ATO Nº. 491/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Nomear Benedito da Trindade para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo VIII – CTAP - CM 09, a partir de 17/10/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 23 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

ATO Nº. 490/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Nomear Sergio Elicinio Lara Cruz para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo VII – CTAP - CM 08, a partir de 16/10/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 23 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

ATO Nº. 489/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Exonerar Andreia Dias da Silva do cargo em comissão de Assessor de Mídias Sociais – CNE - AI 03, a partir de 14/10/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 23 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE



Portarias

PORTARIA Nº. 613/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o resultado da avaliação em Estágio Probatório do servidor, **Mayk Roberth Amancio Ramalho**, aprovado em Concurso Público Edital n.º 001-CMC, de 28/12/2020, realizada pela Comissão designada pela Portaria n.º 514/2024, de 3 de setembro de 2024, confirmando a permanência do servidor no serviço público municipal, conforme boletim de avaliação:

Servidor	Cargo	Avaliação	Nota	Data da Ata de Reunião da Comissão
Mayk Roberth Amancio Ramalho	Analista Legislativo	1ª	10	31/10/2024

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 31 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000
PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 612/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Considerando o requerimento constante no protocolo n.º 9367/2024;

Considerando a Instrução Normativa SGP n.º 014/2022 – versão 02;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 1 (um) dia de folga compensatória ao servidor **Dolório Afonso Vilela Sobrinho**, Técnico Legislativo, matrícula 6429, que será usufruída no dia 8 de novembro de 2024, referente ao saldo de banco de horas, conforme art. 6.4 Instrução Normativa SGP n.º 014/2022 – versão 02.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 31 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000
PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 611/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Syrham Maria de Arruda Reidel Fonseca**, Assessora Parlamentar IV- CTAP - CM 05, matrícula 6532.5, para desempenhar a função de **Chefe de Gabinete Parlamentar** durante as férias da Chefe de Gabinete Parlamentar **Adelina Vilalva de Magalhães**, de 04.11.2024 a 18.11.2024.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000
PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 610/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

CONSIDERANDO a escala de férias do mês de novembro para o ano de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder gozo de férias aos servidores, conforme especificações abaixo:

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	PER. AQUISITIVO	DIAS	DATA INICIAL	DATA FINAL
5476.4	ADELINA VILALVA DE MAGALHAES	298 - CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR	11/01/2023 - 10/01/2024	15.0	04/11/2024	18/11/2024
7952.3	AGUILMAR MONGE DA SILVA	306 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VIII	10/10/2023 - 09/10/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024

8191.1	ANA PAULA DA SILVA AGUILAR	303 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO V	03/11/2023 - 02/11/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024
8316.1	CAMILE JESSICA GOMERCINDOS DE SOUZA	264 - CHEFE DE NUCLEO DE REPORTAGEM	16/06/2023 - 15/06/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024
5258.6	CONRADO DA SILVA CAJAHIBA	300 - ASSESSOR PARLAMENTAR II	18/10/2023 - 17/10/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024
7793.2	DANIELLA PAULA MORAIS VIEIRA	306 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VIII	06/11/2023 - 05/11/2024	30.0	06/11/2024	05/12/2024
8196.2	DIEGO GABRIEL MARQUES CAVALCANTE	305 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VII	09/11/2023 - 08/11/2024	30.0	11/11/2024	10/12/2024
8354.1	DIEGO NUNES DE OLIVEIRA ROSA	300 - ASSESSOR PARLAMENTAR II	07/08/2023 - 06/08/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024
6429.1	DOLIRIO AFONSO VILELA SOBRINHO	128 - TÉCNICO LEGISLATIVO	09/03/2022 - 08/03/2023	10.0	21/11/2024	30/11/2024
6110.5	ELLEN KAROLINE ARAUJO CARVALHO	302 - ASSESSOR PARLAMENTAR IV	10/05/2023 - 09/05/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024
283.1	FABIANA ORLANDI EDUARDO	354 - SECRETARIO DE COMISSOES PERMANENTES	01/10/2022 - 30/09/2023	10.0	17/11/2024	26/11/2024
7950.2	FABRICIO DA SILVA FRAZAO PAIM	302 - ASSESSOR PARLAMENTAR IV	09/02/2023 - 08/02/2024	30.0	27/11/2024	26/12/2024
8286.1	GABRIELA CARDOSO BATISTA	346 - ASSESSOR TECNICO DA 1ª VICE-PRESIDENCIA	10/04/2023 - 09/04/2024	30.0	18/11/2024	17/12/2024
6036.4	HERILLAN COSTA ROCHA	326 - ASSESSOR DE RELACOES INSTITUCIONAIS II	20/04/2023 - 19/04/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024
6427.1	INGRID MARTINS MARQUES DE FIGUEIREDO	128 - TÉCNICO LEGISLATIVO	09/03/2022 - 08/03/2023	30.0	25/11/2024	24/12/2024
2932.2	IREILDO FERREIRA DE FREITAS	298 - CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR	03/01/2023 - 02/01/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024
8177.1	JESSICA DO CARMO TRABACHIN	307 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO IX	10/10/2023 - 09/10/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024
6417.1	JOAO CARLOS ANDREOTTO	357 - COORDENADOR DE CONTABILIDADE	09/03/2023 - 08/03/2024	10.0	04/11/2024	13/11/2024
6908.3	JOSE APARECIDO PEDROSO NASCIMENTO	307 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO IX	11/01/2023 - 10/01/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024
8257.1	KAROLINE RIBEIRO DA SILVA ROCHA	344 - ASSESSOR DE APOIO A CULTURA	06/03/2023 - 05/03/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024
7306.3	KILMAYR DIAS DE SOUZA	305 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VII	11/10/2023 - 10/10/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024
7692.2	KLEBER SANDY LOPES CARVALHO	304 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VI	11/01/2023 - 10/01/2024	15.0	18/11/2024	02/12/2024
8062.3	LUCAS MENDONCA RAMALHO	302 - ASSESSOR PARLAMENTAR IV	13/10/2023 - 12/10/2024	15.0	04/11/2024	18/11/2024
6986.7	MARIA EDUARDA DA SILVA SCEDRZYK	299 - ASSESSOR PARLAMENTAR I	08/03/2023 - 07/03/2024	30.0	19/11/2024	18/12/2024
8126.1	MARIA JHENNIFER BLOEMER CAMILO	304 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VI	01/07/2023 - 30/06/2024	15.0	04/11/2024	18/11/2024
5311.1	MAURO TSUGUMITI FUKUHARA	37 - TAQUIGRAFO LEGISLATIVO	01/03/2022 - 28/02/2023	10.0	05/11/2024	14/11/2024
8390.1	PAULO VICTOR ARAUJO DE AMORIM	303 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO V	09/11/2023 - 08/11/2024	30.0	11/11/2024	10/12/2024
5312.1	PERICLES RODRIGO ASSUNCAO DE FARIA	128 - TÉCNICO LEGISLATIVO	01/03/2023 - 29/02/2024	10.0	04/11/2024	13/11/2024
4876.5	RONICLEY SOUZA DE FREITAS	306 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VIII	04/10/2023 - 03/10/2024	30.0	21/11/2024	20/12/2024
816.1	RUBENS RIBEIRO DE OLIVEIRA	126 - AUX LEGISLATIVO SERVIÇOS DIVERSOS	11/03/2023 - 10/03/2024	20.0	04/11/2024	23/11/2024
8127.1	SILVAN MAGALHAES DE LIMA	302 - ASSESSOR PARLAMENTAR IV	01/07/2023 - 30/06/2024	30.0	18/11/2024	17/12/2024
7719.4	VALDIRENE ESTEVES FARIAS	303 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO V	01/06/2023 - 31/05/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024
8139.1	WELLIGTON GONCALVES DE ALMEIDA RODRIGUES	305 - ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VII	01/08/2023 - 31/07/2024	30.0	04/11/2024	03/12/2024

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000
PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 609/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Alterar a lotação do servidor **Obadias de Souza Almeida**, Técnico Legislativo, matrícula n.º 5365, da Secretaria de Gestão Administrativa para a Secretaria de Gestão de Pessoal, a partir de 30/10/2024.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 31 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000
PRESIDENTE



PORTARIA Nº 608/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Considerando o requerimento constante no protocolo n.º 9299/2024;

Considerando a Instrução Normativa SGP n.º 014/2022 – versão 02;

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 2 (dois) dias de folgas compensatórias à servidora **Nayara Badre Teixeira de Carvalho**, Fisioterapeuta, matrícula 5308, que será usufruído nos dias 19 e 20 de dezembro de 2024, referente ao saldo de banco de horas, conforme art. 6.4 Instrução Normativa SGP n.º 014/2022 – versão 02.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 31 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

PORTARIA Nº 607/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Considerando a Portaria n.º 202/2023 de 29/06/2023, que designou a Comissão Permanente de Brigada Voluntária da Câmara Municipal de Cuiabá;

Considerando a Portaria n.º 280/2023 de 16/08/2023, alterou os membros da Comissão Permanente de Brigada Voluntária da Câmara Municipal de Cuiabá;

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar os membros da Comissão Permanente de Brigada Voluntária da Câmara Municipal de Cuiabá, para a qual ficam designados os seguintes servidores:

Chefe da Brigada – Advilson Duan Costa Marques de Souza;

Líder do Setor Subsolo – Carlos Lisboa Rodrigues;

Brigadista Subsolo – Emanuel Francisco Sena Barbosa dos Santos;

Brigadista Subsolo – Jocinei Gomes da Silva;

Brigadista Subsolo – Josué da Costa;

Brigadista Subsolo – Juliomar Batista Rondon;

Brigadista Subsolo – Levino da Silva Junior;

Brigadista Subsolo – Romulo Oliveira Corbelino;

Brigadista Subsolo – Wender Oliveira Lima de Arruda;

Líder do Setor Térreo – Advilson Duan Costa Marques de Souza;

Brigadista Térreo – Fabricio da Silva Frazão Paim;

Brigadista Térreo – Fernando Guerrero Garcia;

Brigadista Térreo – Francisca Erineuda de Mesquita Vasconcelos;

Brigadista Térreo – Gabriel de Arruda Garcia Gomes;

Brigadista Térreo – Helio Cezar de Carvalho Coutinho;

Brigadista Térreo – Lucas Mendonça Ramalho;

Brigadista Térreo – Luis Claudio de Magalhães;

Brigadista Térreo – Marcio Mathias Oliveira;

Brigadista Térreo – Propercio Rodrigues Pardini Neto;

Brigadista Térreo – Silvano Emmer;

Brigadista Térreo – Silvio Antonio D Campos Duarte Ribeiro Macedo;

Brigadista Térreo – Ronaldo Jobson Mendes Silva;

Líder do Setor 1º Pavimento – Wendel Evangelista de Oliveira;

Brigadista 1º Pavimento – Ariel Domingues de Oliveira;

Brigadista 1º Pavimento – Joilson de Oliveira Sampaio;

Brigadista 1º Pavimento – José Ferreira Santana;

Brigadista 1º Pavimento – Leandro Leonel Tizot;

Brigadista 1º Pavimento – Paulo Cesar Ribeiro Barros;

Líder do Setor 2º Pavimento – Carony Santos Portugal;

Brigadista 2º Pavimento – Aldenor Alves Rocha;

Brigadista 2º Pavimento – Benedito Gonçalo de Araujo;

Brigadista 2º Pavimento – Leila Alves da Silva de Moraes.

Art.2º A Comissão Permanente de Brigada Voluntária da Câmara Municipal de Cuiabá tem como objetivo atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir as consequências sociais do sinistro e os danos ao meio ambiente.

Art. 3º A participação dos membros integrantes da Comissão Permanente de Brigada da Câmara Municipal de Cuiabá, é de suma importância para a prevenção e segurança do meio ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A ausência não justificada nos treinamentos, simulações ou outras atividades voltadas ao objetivo da Brigada Voluntária poderá implicar na sindicância para apurar eventual infração a dever funcional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 30 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 606/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Considerando o protocolo n.º 9289/2024;

Considerando a Portaria n.º 591, de 17/10/2024, que interrompeu a licença-prêmio do servidor Mateus da Costa Santos;

R E S O L V E:

Art. 1º Retificar a Portaria n.º 603/2024, de 29 de outubro de 2024, que concedeu 1 (um) mês de Licença Prêmio ao servidor **Mateus da Costa Santos**:

onde se lê:

“Conceder ao servidor **Mateus da Costa Santos**, Técnico Legislativo, **1 (um) mês de Licença-Prêmio, referente ao 1º Quinquênio – anos 2012-2017**, nos termos do Art. 100, §2º, da Lei Complementar Nº. 093/2003 e do Art. 16, §1º, alínea b, da Lei Complementar n.º 235/2011, **usufruindo pelo período de 29/10/2024 a 27/11/2024”.**

leia-se:

“Conceder ao servidor **Mateus da Costa Santos**, Técnico Legislativo, **19 (dezenove) dias residuais de Licença-Prêmio, referente ao 1º Quinquênio – anos 2012-2017**, nos termos do Art. 100, §2º, da Lei Complementar Nº. 093/2003 e do Art. 16, §1º, alínea b, da Lei Complementar n.º 235/2011, **usufruindo pelo período de 29/10/2024 a 16/11/2024”.**

Art. 2º Mantendo-se as demais disposições.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 30 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 605/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Considerando o protocolo n.º 8286/2024;

Considerando a alínea “b” do inciso V do art. 118 da Lei Complementar n.º 093/2003;

R E S O L V E:

Art. 1º Informar a ausência justificável por 8 (oito) dias consecutivos do servidor **Rafael Martine**, Técnico Legislativo, matrícula 5922.1, em razão do falecimento da avó materna, **no período de 20/10/2024 a 27/10/2024.**

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 30 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 604/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,**R E S O L V E:**

Art. 1º Conceder a servidora **Rosa Beatriz Scuzziatto**, Contadora, **01 (um) mês de Licença-Prêmio, referente ao 1º Quinquênio – anos 2014-2019**, nos termos do Art. 100, §2º, da Lei Complementar Nº. 093/2003 e do Art. 16, §1º, alínea b, da Lei Complementar Nº 235/2011, **usufruindo pelo período de 29/10/2024 a 27/11/2024.**

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 30 DE OUTUBRO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT

Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá

<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosas,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.